



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 056569994

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1327/2021

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento RDS nº 1675/2021, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipal de Segurança Urbana, Habitação e Procuradoria Geral do Município a respeito de terreno próximo ao Terminal de Cargas da Fernão Dias, Vila Medeiros, pertencente à SP Urbanismo e destinado a construção de 1.580 moradias pela Prefeitura de São Paulo, por meio da PPP da Habitação, invadido desde maio de 2020.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 05/01/2022, às 17:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056569994** e o código
CRC **D82D6A93**.

Matéria DOCREC 5/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao RDS 1675/2021 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=347188>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****DEMAP/Segunda Sbrocuradoria**

Av. Liberdade, 103, 9º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01503-000

Telefone: 3397-7316

PROCESSO 6010.2021/0004024-1**Encaminhamento PGM/DEMAP-22 Nº 055999131**

São Paulo, 07 de dezembro de 2021.

DEMAP/ASS ADM

Prezada Procuradora,

O ofício exordial indaga a respeito da suposta protelação da retomada de área situada próxima ao Terminal de Cargas da Fernão Dias, Vila Medeiros - 055679199 e cita ação judicial n. 1025879-32.2020.8.26.0053 que vem sendo acompanhada por DEMAP-22, por esta subscritora.

Outrossim, juntamos peças da ação em 055998924 que está instruída no SEI 6058.2020/0001029-6.

Em verdade, a ação trata da área localizada na Rua Irineu Portella cruzamento com a Avenida João Simão de Castro. A ação foi ajuizada pelos invasores, sendo um interdito proibitório.

Em estudos, a Urbe constatou que o terreno é de propriedade e posse de SP-Urbanismo, que é pessoa jurídica da Administração Indireta, com personalidade jurídica própria e corpo jurídico autônomo à PGM. Não obstante, contestamos a ação, arguindo ilegitimidade passiva e matérias de mérito.

Isto se deu porque, ciente a Diretoria, foi autorizado o protocolo da contestação em 029709692 e 029751261 no SEI 6058.2020/0001029-6 (vide fls. 36 e ss./88 em 055998924).

Em suma, houve DEFERIMENTO DA LIMINAR para retomada da área pública - vide AI 2123931-11.2020.8.26.0000 em fl. 78/88 de 055998924 .

A retomada não ocorreu por causa da pandemia COVID-19, com petições da SPUrbanismo nos autos, justificando.

Relevante que a última petição da SP-Urbanismo diz sobre a arregimentação de meios para retomada da área invadida (fls. 88/88 em 055998924)

Sugerimos, para maior detalhamento das tratativas e possível cumprimento do Mandado, remessa do SEI a SP-Urbanismo, se esta Diretoria achar pertinente.

Acrescentamos que Defensoria Pública e Centro Gaspar Garcia atuam no feito para protelar o cumprimento da ordem, especialmente após a ADPF do Ministro Barroso - 828.

Por fim, a Urbe (Administração Direta) não tem participação nos atos de retomada, pela evidente ilegitimidade de parte, como dito, tudo cabendo à SP-Urbanismo.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline de Camargo Silva Venturelli, Procurador(a)** fls. 8
do Município, em 07/12/2021, às 18:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º,
inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055999131** e o código
CRC **39F50770**.

Matéria DOCREC 5/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao RDS 1675/2021 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=347188>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****NUCLEO DEMAP G - PROCURADOR ASSESSOR**

RUA LIBERDADE, 103, 11 º ANDAR - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01503-000

Telefone: 3397-7008

PROCESSO 6010.2021/0004024-1**Encaminhamento PGM/DEMAP/ASS ADM Nº 056036399****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Assunto: Ofício-SGP23 n. 1327/2021 - Requerimento RDS nº 1675/2021 - Solicita informações sobre Terreno próximo ao Terminal de Carga da Fernão Dias - Reintegração de Posse nº 1025879-32.2020.8.26.0053 - 4ª Vara da Fazenda Pública

Informação nº 1632/2021 – DEMAP.G

PGM.G**Sra. Procuradora Assessora**

Encaminho o presente, para que seja apresentada resposta ao *Parquet*, com a informação solicitada por essa Procuradoria Geral do Município (055854144) e fornecida pela subprocuradoria competente (055999131) com referência ao assunto objeto do Ofício-SGP n. 1327/2021 (055679199), endereçado ao Sr. Prefeito, por meio do qual o Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal encaminha Requerimento RDS nº 1675/2021, apresentado pelo Sr. Vereador Rubinho Nunes, solicitando informações, esclarecimentos e providências acerca de terreno situado próximo ao Terminal de Carga da Fernão Dias.

Informa a unidade, em suma, o andamento da ação judicial nº 1025879-32.2020.8.26.0053, interdito proibitório proposto por invasores da área em face do Município de São Paulo (parte passiva ilegítima) e da SP-Urbanismo, que detém a propriedade e posse da área. A liminar deferida foi reformada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2123931-11.2020.8.26.0000, processado com efeito suspensivo e ao final provido, em decisão transitada em julgado.

A retomada não ocorreu por causa da pandemia da COVID-19, com petições da SPUrbanismo nos autos, justificando, tendo a Defensoria Pública e o Centro Gaspar Garcia peticionado em busca da protelação do cumprimento da ordem, especialmente após a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, cuja liminar, concedida pelo ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, inicialmente com prazo de vigência até 31.12.21, teve os seus efeitos estendidos até 31.03.22, em decisão recente de 1º.12.21.

É de se observar que se trata de área de propriedade da SP-Urbanismo, que poderá eventualmente fornecer informações mais detalhadas sobre as tratativas para cumprimento da ordem judicial.

RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA

Procuradora Diretora
OAB/SP 196.348
PGM/DEMAP



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Mendes Freire de Oliveira, Procurador(a) do Município**, em 10/12/2021, às 10:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056036399** e o código CRC **0BBC3AC6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Núcleo de Offícios**

Vd. do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004024-1**Encaminhamento PGM/G/OF Nº 056295227**

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Ofício-SGP23 n. 1327/2021 - Requerimento RDS nº 1675/2021 - Solicita informações sobre Terreno próximo ao Terminal de Carga da Fernão Dias - Reintegração de Posse nº 1025879-32.2020.8.26.0053 - 4ª Vara da Fazenda Pública

PREF/CASA CIVIL**Senhora Procuradora Chefe,**

Em atenção ao solicitado (055681379), restituo o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio desta Procuradoria nos docs. 056036399 e 055999131, observando a sugestão de encaminhamento à SP-Urbanismo, que poderá eventualmente fornecer informações mais detalhadas sobre as tratativas para cumprimento da ordem judicial, tendo em vista se tratar de área de sua propriedade.

Atenciosamente,

LUCIANA CECÍLIO DE BARROS VIEIRA DOS SANTOS

Procuradora Assessora

OAB/SP 173.301

PGM.G



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cecilio de Barros, Procuradora do Município**, em 15/12/2021, às 14:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056295227** e o código CRC **D4F577C8**.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DE UMAS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL –
SÃO PAULO/SP**

**URGENTE – ABUSO DE PODER
OCUPAÇÃO INSTALADA A 7 MESES – 30 FAMÍLIAS
RETIRADA DE OCUPANTES SEM PROCESSO JUDICIAL AMANHÃ
(29/05/2020) AS 9H**

WALTER DE LIMA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, chapa, portador do RG nº 42.745.631-9 e CPF nº 399.970.628-76; **SILVIO DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, ajudante geral, RG nº 17.936.085-1 e CPF nº 152.586.608-77; **PAULA EVILIN DA SILVA** brasileiro, ajudante geral, RG nº 47.529.714-3 e CPF nº 389.054.168-29; **LUISA ROSA DA SILVA, JAINTON CORDEIRO DOS SANTOS, ALEX FABIL LEAL, MARCONE GOMES DO NASCIMENTO, ANA CRISTINA ALDINO DA SILVA, ADVANESSA MARIA DA SILVA, VERONICA ANTONIA DA SILVA BARROS, ANDERSON DA SILVA, JULIANA SOARES, DONIRON PEREIRA DE CARVALHO, FLAVIO SANTIAGO DE SOUZA, ANTONIA VALQUIRIA DE SOUZA, ERENILDO AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSENALDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ JANILSON DA SILVA, ADRIANO GOMES DA SILVA THIALES CORDEIRO DOS SANTOS, MONALISA MIRANDA DE ARAUJO, JOSSIVAN ALEXANDER DE AMORIM, ELISEU PEREIRA ROCHA JOSÉ CARLOS DA SILVA, KARINA CARDOSO RODRIGUES, RICARDO OLIVEIRA DA SILVA, KENIA CARDOSO RODRIGUES, CICERA MARIA DA SILVA ESMARIO CEZARIO DA SILVA, ROSA CRISTIBA DA SILVA TIAGO ASSENDO DOS SANTOS** (*Vossa Excelência, por conta da gravidade da situação e sem tempo hábil, por ser medida de urgência, se compromete desde já este patrono no prazo de 72h qualificar corretamente cada autor*), domiciliados dentro da ocupação na Avenida João Simão de Castro, altura do nº 1001, Vila Sabrina, CEP 02141-000, São Paulo/SP cruzamento com Rua Irineu Portella, tendo como referência a Garagem Sambaiba e o Terminal de Cargas do Parque Novo Mundo, mui respeitosamente, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado para propor

**AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C “PLEITO COMINATÓRIO”
cc. PEDIDO DE “MEDIDA LIMINAR” (INTERDITO PROIBITÓRIO),**

Em face da **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, CNPJ 46.395.000/0001-39 pessoa jurídica de direito público, com sede no Viaduto do Chá, 15, Edif. Matarazzo- Centro - SP, 01.002-020, representado juridicamente pelo

Prefeito Municipal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:, pelos fatos e motivos que passo a expor:

1. DOS FATOS

Os Autores são ocupantes da área localizada na **Rua Irineu Portella cruzamento com a Avenida João Simão de Castro**, tendo como referência a Garagem Sambaiba e o Terminal de Cargas do Parque Novo Mundo, foto abaixo:



Essa área todo pertence ao réu é usado para estacionamento de caminhões a muitos anos, e a mais de 7 meses é ocupada pelos autores, inclusive com uma **pequena construção em alvenaria, destaques acima em amarelo**.

Ocorre, que a ocupação já estava instalada a mais de 7 meses sobre a área, e ao todo soma mais de **30 famílias no local, com 9 crianças** e com ligação de água e energia elétrica.

No local Excelência, existe “amarradinhos” de alvenaria, e outras de madeira de uso coletivo, fotos anexas e exemplos abaixo:



A ocupação nunca havia sofrido desforço imediato pelo poder público, nunca foram notificados, e nunca sequer a prefeitura ou qualquer outra secretaria foram notifica-los para retirada.

Os autores, muitos deles são pessoas carentes, trabalhadores informais, outros desempregas, muitos em situação de endividamento e despejo pela falta de pagamento dos aluguéis de suas antigas residências.

A ocupação está presente desde **NOVEMBRO/2019 conforme fotos** anexas.

Ocorre que no dia **25/05/2020**, Agentes públicos da Guarda Civil Metropolitana, compareceram ao local e alegaram que a ocupação ali era recente, acionando os demais órgãos e Secretarias da Ré, como Conselho Tutelar, CRAS e assessoria jurídica da Subprefeitura da Vila Maria.

Este patrono que vos subscreve, compareceu ao local e foram até a 73ª Delegacia de Polícia do Jaçanã, para elaborar o **Boletim de Ocorrência de Preservação de Direitos nº 3310/2020**, apreciado pelo Dr. Florisvaldo.

Depois desta situação, imaginava-se que a prefeitura tomaria as medidas legais, ação de Reintegração de Posse, pelo Rito de Força Nova para garantir a retirada pelas vias corretas dos ocupantes.

Ocorre que na data de **27/05/2020**, o encarregado de Nome Carlos, juntamente com Inspetor de Divisão Sr. Leite, foram ao local e começaram a quebrar as moradias, derrubando as casas, ameaçando prender a população e sem qualquer ordem legal.

Foram derrubados 5 moradias de madeira, até a chegada deste patrono que intermediou a situação e marcou uma reunião com o CRAS para garantir a integridade dos ocupantes.

Hoje (28/05/2020), as 10h houve a reunião e nada efetivo ocorreu, foram apenas feitos cadastros e foram notificados que amanhã seria derrubado o restante das moradias e que a Guarda Civil estaria no local para fazer a segurança.

Explicamos que por conta do período, a instalação da ocupação a mais de 7 meses os ocupantes não poderiam ser retirados dali pelo desforço imediato do Estatuto de Obras, mas que era necessária a **apreciação do poder judiciário** e assim a retirada seria feita com acompanhamento do Oficial de Justiça, Polícia Militas e Secretarias de Praxe, **com local certo e determinado para acolher as famílias**

Recebeu o autores como resposta que deveriam “buscar seus direitos” mas que amanhã (25/05/2020) seriam retirados de lá com ajuda da guarda Civil Metropolitana.

Não existe um local para onde os ocupantes seriam levados, não existe um encaminhamento para albergues ou centro de acolhimento, não estava presente a secretarias de habitação e conselho tutelar, vão ser apenas retirados como animais para ficarem aglomerados frente a Avenida.

Vossa Excelência, **nos processos de reintegração de posse que envolvem as áreas públicas e que tramitam por esse Foro especializado, todas as decisões, inclusive as liminares, garantem a população carente direitos mínimos para sua retirada pacífica,** como oficial de justiça, polícia militar, secretaria de habitação, CRAS, Caminhões para transporte para retirada de bens, fixa de encaminhamento para centro de acolhimento.

Nada disso será respeitado e 30 famílias e 9 crianças serão jogas a rua, por abuso de direito do poder público municipal, que não considera as e não postula pelas vias legais.

Estamos em um período de pandemia mundial, morrem mais de 1000 ao dia, vítimas dessa doença, estamos enfrentando uma frente fria fortíssimas, temperaturas chegam a 10/12º graus, não é possível que eles possam ser jogados a rua sem o mínimo processo legal garantido.

Vossa Excelência, as famílias ali alocadas, apesar de viverem em situação de vulnerabilidade e pobreza, possuem um teto que os protegem sobre suas cabeças, com luz e água e o mínimo existencial necessário, colocá-los na rua é decretar a sua pena de morte.

Conhecemos as decisões deste juízo e **mais uma vez rogamos** para que sejam os ocupantes mantidos de sua posse neste momento tão frágil, concedendo a liminar para conter a ação ilegal e unilateral pelo poder público, até a retirada pelas vias legais e apreciadas por este nobre juízo.

2. DIREITO

2.1 DA TURBAÇÃO

Vossa Excelência, os autores na qualidade de possuidores segundo os preceitos do Art. 932 do CPC, por estarem sofrendo justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito

Sobre a ideia de turbacão, leciona o clássico civilista Tito Fulgêncio.

"Finalmente, cumpre observar que, para ser um ato considerado turbação de posse, é mister que seja uma via de fato ilícito, a dizer, que o seu autor tenha agido ilegalmente. O interdito proibitório pode ser intentado contra a Administração Pública, uma vez que se verifiquem as seguintes condições:

a) que haja a ameaça de ser praticado por algum de seus órgãos ato ofensivo à posse do autor;

b) que esse ato não representa o exercício do jus imperii, e não tenha legítimo fundamento legal".

Mais do que isso, é sabido que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho, conforme preceito do Art. 926.

Estando ainda os autores sob a mercê dos **atos ilegais e arbitrários da Requerida**, vendo-se na iminência de ser privado, afugentados e jogados a sorte **sem respaldo legal para justificar o ato (e não o direito)**.

A **auto executoriedade** não existe em todas as medidas de polícia. **Para que a Administração possa se utilizar dessa faculdade, é necessário que a lei autorize expressamente**, ou que se trate de medida urgente, sem a qual poderá ser ocasionado prejuízo maior para o interesse público.

No primeiro caso, a medida deve ser adotada em consonância com o procedimento legal, assegurando-se ao interessado o direito de defesa, agora, previsto expressamente no artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

No segundo caso, a própria urgência da medida dispensa a observância de procedimento especial, o que não autoriza a Administração a agir arbitrariamente ou exceder-se no emprego da força, sob pena de responder civilmente o Estado pelos danos causados (cf. Art. 37, § 6º, da Constituição), sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e administrativa dos servidores envolvidos.

Conforme se constata o agente público responsável pelo ato não agiu conforme prescreve a lei.

2.2 DO DIREITO À MORADIA

O direito à moradia é garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal e que ele (direito) representa um dos pilares à efetivação do princípio da dignidade humana, afinal, não se cogita uma existência digna sem um adequado local para se viver.

É certo também que incumbe aos poderes públicos das três esferas de governo - União, Estados/Distrito Federal e Municípios - a implementação de políticas públicas para garantir o exercício daquele direito (artigo 23, IX da CF).

É certo, por fim, que na omissão daqueles entes compete ao **Estado Juiz intervir para assegurar a efetivação do direito social violado, sem que isso represente afronta ao comando do artigo 2º da Magna Carta.**

De fato, houve omissão do réu ao não providenciar as medidas necessárias a evitar o desastre, de forma que deve assumir o ônus de sua irresponsabilidade no trato com os cidadãos.

2.3 DOS INTERDITOS

Os Civilistas sempre entendem possível a proteção possessória, pelos interditos, aos possuidores.

O direito de invocar os interditos, por outras palavras, o direito de propor as ações possessórias, constitui o primeiro e o mais importante efeito resultante da posse.

É cediço que a proteção, quando **ocorra apenas ameaça ou tentativa de turbação ou esbulho, se dá via INTERDITO PROIBITÓRIO**, pois este “Destina-se a defender a posse apenas ameaçada. É a proteção preventiva da posse, na iminência ou sob ameaça de ser molestada.”(WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Op. Cit., pág.49).

Os possuidores direto e indireto defendem suas posses autonomamente contra terceiros, por meio das ações possessórias, independentemente de assistência mútua, dispensando, assim, o litisconsórcio ativo necessário (se houver, será facultativo).

Justo receio, segundo PONTES DE MIRANDA, **“é o receio que não se reduz a simples suspeita, a simples temor subjetivo. É preciso que exista alguma fundamentação dele.”**(“Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo XIII, pág. 317, Forense, Rio, 1977).

Cabe, então, para obstar a prática nefasta o interdito, que visa obstar a prática da violência: **“Para propor esta ação, basta que o autor tenha um receio fundado ou justo de que a violência virá, pouco importando a intenção do réu em praticar ou não a turbação ou esbulho, evitando, dessa forma, a consumação do fato não querido.”**

Exige-se a justiça do receio, fundada na iminência da violência, conforme veremos nas fotos e documentos acostados.

Há **justo receio, definidor do interdito proibitório**, porque **não se pode esperar a consumação da ofensa**, quando atos preparatórios inequívocos já vêm sendo destravados, sendo necessário reconduzir o RÉU à senda do Direito.

Está presente, no caso, o justo receio, definidor do interdito proibitório, porque não se pode esperar a consumação da ofensa, derrumbadas das moradias quando atos preparatórios inequívocos já vêm sendo. No caso, o receio dos Autores é justo e atual e está emergente dos documentos acostados.

No que refere a pedidos cumulados, é oportuno transcrever, para comentário na sala de aula, o art. 921 do CPC.

“Art. 921 – É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de :
I – condenação em perdas e danos;
II – cominação de pena para caso de nova turbacão ou esbulho ;
III – desfazimento de construçao ou plantaçao feita em detrimento de sua posse ”.

O interdito proibitório – **é como meio de defesa contra a ameaça iminente à posse, art 932 a 933 CPC**. A ameaça contra a posse é revertida pelo interdito proibitório, tanto para bens móveis, como bens imóveis, art. 275, II CPC.

CÓDIGO CIVIL - Art. 1210 –O possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Finalmente o interdito proibitório que se encontra disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil e deve ser manejado junto ao judiciário quando o possuidor tenha um receio justo de perder a posse, requerendo em ação que seja segurado de possível turbacão ou esbulho iminentes, por meio de um mandado proibitório.

Na ação de interdito proibitório o possuidor **que a ajuíza deverá comprovar, a probabilidade da possível agressão à posse e a autoria desta ameaça, para que possa então ser determinada multa pecuniária caso a turbacão ou esbulho vier a ocorrer efetivamente.**

A posse é um direito juridicamente protegido, desta forma deve-se valer do manejo da melhor medida judicial para garantir a oponibilidade ao direito de posse do legítimo possuidor.

2.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Vejamos abaixo, Vossa Excelência algumas decisões decorrentes desta matéria de Manutenção de Posse e interdito proibitório contra o poder público no estado de São Paulo e algumas de outros tribunais.

INTERDITO PROIBITÓRIO – Ajuizamento de ação de reintegração de posse pela Prefeitura Municipal de São Paulo alegando ser a área de domínio publico – Improcedência decretada e mantida - Não há demonstração inequívoca por parte da Municipalidade de ser a área objeto do litigio de domínio publico – Preliminares de ilegitimidade passiva e interesse de agir repelidas - **Municipalidade que vem turbando a posse da autora - Demonstração - Receio de turbção da autora que se mostra justo e razoável, merecendo a proteção prevista no artigo 567, do CPC/15** - Documentação farta nos autos e prova pericial a demonstrar a posse mansa e pacifica da autora, inclusive a turbção por ela sofrida - Sentença de procedência proferida no interdito proibitório mantida e via de consequência improcedente a ação de reintegração - Precedentes - Honorários recursais fixados – Recurso não provido. (TJSP - Acórdão Apelação 0009740-08.2009.8.26.0053, Relator(a): Des. Rebouças de Carvalho, data de julgamento: 12/08/2018, data de publicação: 12/08/2018, 9ª Câmara de Direito Público)

VOTO Nº 27627

POSSE. Ação de interdito proibitório ajuizada pelo ora Apelado em face da Apelante, seguida da propositura de ação de reintegração de posse por parte desta em face daquele. Julgamento conjunto.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Provas da hipossuficiência financeira do Apelado não infirmadas pelas alegações e documentos exibidos pela Apelante. Sentença mantida no ponto em que rejeitou a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao Apelado.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Falta de interesse de agir. Inadequação da via eleita. Pretensão lastreada apenas na prova da propriedade do imóvel. Impossibilidade de manejo de ação possessória. Art. 561 do NCPC. Necessidade de ajuizamento de ação petitória. Fungibilidade inadmissível. Precedentes. Inobstante, ainda que se admitisse a fungibilidade, o feito deve ser extinto, pois vedado o ajuizamento de ação petitória na pendência de ação possessória. Art. 557, caput, do NCPC. Decreto de extinção sem resolução do mérito mantido.

INTERDITO PROIBITÓRIO. Nulidade da sentença. Julgamento extra petita. Inocorrência. Demarcação da área pela sentença em consonância com a área descrita na inicial, não impugnada pela ré. Demanda julgada de acordo com os limites do pedido. Preliminar

São Paulo 12ª Câmara de Direito Público rel. J. M. Ribeiro de Paula
j. 30.07.2008).

3. TUTELA DE URGÊNCIA

Desde o dia 25/05/2020 os autores estão sendo turbados e molestados da posse que vem exercendo.

Não foram respeitados prazos, não foram notificadas as secretarias e Conselho Tutelar e agora sem qualquer decisão judicial e tão somente baseado no **Decreto nº 57.776 - 7 de julho de 2017 - Regulamenta a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017.**

Esse decreto não faz qualquer menção a retirada de ocupações sem apreciação do poder judiciário. Não existe regulamentação sobre o tema na legislação Municipal.

Não há nenhum Laudo de Vistoria Técnica realizado, não haverá acolhimento dessas famílias, não haverá vagas ou locais, pessoas que hoje possuem o mínimo de dignidade serão jogadas na sarjeta amanhã (29/05/2020).

Com efeito, em se tratando de **concessão liminar da tutela de urgência**, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos autorizadores da medida, a teor do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Pelo que se depreende da leitura do artigo supramencionado, **a probabilidade do direito deve ser revestida da robustez necessária, a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela.** Além disso, o que justifica a concessão da tutela provisória de urgência é o perigo de dano concreto, ou seja, aquele que está na iminência de ocorrer e que possa prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Com efeito, nos termos do art. 294, do CPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Faz-se necessária à concessão da tutela de urgência, quer seja antecipatória, quer seja cautelar, a existência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC/15, que implica a presença de **"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"**

E, em cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, notadamente pelos fatos narrados.

No presente caso, a ocupação está no local desde NOVEMBRO/2020, não existe um motivo ou lei que justifique a retirada imediata pelo poder público sem apreciação deste nobre juízo.

A violência é grave e iminente, comportando a defesa da posse o uso do interdito, sob cominação de pena pecuniária, sem continuar a ofensa.

a) Posse do Autor (que está presente, pelos documentos);

b) Justo receio do Autor - presente através da conduta da requerida, pela retirada abrupta das moradias (3 moradias de madeira)

c) Violência iminente por parte da requerida - requisito que se demonstra, porque a ameaça grave e iminente decorre da retirada injusta e da que está programada para o dia 29/05/2020. Injusta, comportando a defesa da posse direta o uso do interdito proibitório, sob a cominação de pena pecuniária.

A simples contestação unilateral da posse dos Autores já é uma violência, assegurando o interdito.

A segurança é dada judicialmente, para evitar a violência, sob cominação de pena pecuniária, porque, de outro modo, seria uma inutilidade.

O mandado proibitório é in limine, para evitara consumação da ofensa, para segurar o direito ameaçado, porque, de outra sorte, não teria sentido interditar, proibir.

Caso, todavia, o Juízo entenda já ocorrente turbacão, pela fungibilidade dos interditos, transmutar-se-á em manutencão de posse a açã, sem maiores delongas, na esteira do artigo 554do CPC.

4. DA TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA

Observado o disposto no artigo 568 do CPC, nada impede que, nos casos de interdito proibitório, ao mesmo passo que concedido mandado proibitório, seja aplicada a regra do artigo 497 do CPC, abonando-se este com o aspecto de tutela liminar específica.

E, como consequência, sejam concedidas “providências que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente”.

Assim, a prática de tentar turbar ou turbar a posse determinado pela requerida a desocupação do imóvel, quando o Autor preenche todos os requisitos para a utilização, é defesa pela lei, pois não se pode aceitar a

continuação do ilícito de exercício, sem permissão legal e isso deve ser removido, sem necessidade de se demonstrar qualquer dano, culpa ou dolo.

E, resultado expressivo da necessidade de colocar em Direito o que é conduta injurídica, deve a requerida, se resistir, sofrer as imposições do artigo 500 do CPC.

5. CONCESSÃO DE LIMINAR/JUSTIFICATIVA PRÉVIA

É perfeitamente viável a concessão de medida liminar nos interditos possessórios. Todavia tal medida extrema não fica ao livre arbítrio do juiz ou na exclusiva vontade do possuidor. Há que ser, a liminar, concedida conforme seja a posse, e os fatos comprovados suficientemente, como o tempo em que se praticou o ato possessório injusto, além de estar cabalmente comprovada a existência da posse dos autores.

Neste caso, impõe-se a citação do **“réu para comparecer à audiência que for designada”**. **(Contra pessoa jurídica de direito público, somente se concede liminar, quando couber, após a prévia audiência do representante judicial do ente público)**.

6. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Excelência, **tanto as procurações e declarações de hipossuficiência serão juntadas no prazo máximo de 05 dias**, pois recebeu este patrono a notícia que no dia 29/05/2020 as 09h, seriam retiradas as famílias com uso de força policial e por isso se retirou para peticionar a Vossa Excelência.

Os autores não podem arcar com as custas do processo, por ser pobre na forma da lei, requer assim, desde já, o benefício gratuidade judiciária, nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil.

Corroborando a necessidade dos autores, todo trabalho que será realizado, não terá qualquer tipo de cobrança. Todo trabalho neste processo será realizado na modalidade **PRO BONO**, conforme Art. 5º inciso XXXV da CF, Art. 30 do Código de Ética OAB e resolução nº 02/2015.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se, LIMINARMENTE:

- A. deferimento **EXPEDIÇÃO DOMANDADO LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO** a Requerida, com a cominação de multa diária em 10.000,00 (dez mil Reais) , no caso de consumação e violação do preceito.(Pedido cominatório de multa (CPC/2015, art. 555, parágrafo único, inc. I);
- B. Designação de Audiência de Justificação dos fatos, citando-se a Requerida, através de seu representante legal, para comparecer a este ato, ouvindo-se as testemunhas que serão arroladas e que virão independentemente de intimação; (no importe de pleito supletivo, a citação do Réu para comparecer à audiência de justificação (CPC/2015, art. 562, segunda parte);
- C. A citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, no endereço exposto na exordial, contestando-a, se quiser, sob pena de revelia e confissão;
- D. Concedido e cumprido o mandado liminar -(para vigor até o julgamento definitivo da ação), pede-se o prosseguimento do feito, até final, quando será julgada procedente a ação, confirmado o mandado liminar e a pena pecuniária, assegurando-se a não violência contra a posse do Autor, na forma da lei e condenado a requerida nas verbas de sucumbência, especialmente custas e honorários, com a devida correção monetária, na base de 20% sobre o valor da causa.
- E. Protesta por todos os meios de prova e requer a sua produção pelos meios permitidos em direito, como juntada de documentos, perícias, inquirição de testemunhas cujo rol será oportunamente apresentado e depoimento pessoal do representante legal do requerido, sob pena de confissão;
- F. Requer, ainda, a realização de perícia judicial a fim de constatar a situação da área ocupada quanto à possibilidade de moradia.
- G. Os benefícios da Assistência Judiciária gratuita por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem desfalque de sua sobrevivência e de sua família;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), para os efeitos legais.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 28 de maio de 2020.

Masserotto

Sociedade de advogados

ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO
OAB/SP 147.097

FABIO ROBERTO DE LIMA
NEGRÃO
OAB/SP 419.548

ANA PAULA NUNES SILVA
OAB/SP 426.489

ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
OAB/SP 224.310

Masserotto
Sociedade de advogados



(011) 2241-4346
(011) 95434-9337
(011) 96851-1367



mnmasserotto@gmail.com
fabio@masserotto.com.br
andre@masserotto.com.br



Pça Clóvis Beviláqua, 351 – 6º
Sla. 601 – Centro – São Paulo (SP)
Cep: 01018-001



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL / SP**

Processo nº 1025879-32.2020.8.26.0053

SÃO PAULO URBANISMO – SP- URBANISMO,

atual denominação da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, empresa pública municipal, CNPJ n.º 43.336.288/0001-82, com sede à Rua São Bento nº 405 – 16º andar, nesta Capital, CEP 01008-906, criada pela Lei Municipal nº 15.056, de 08 de dezembro de 2009, com Contrato Social aprovado pelo Decreto Municipal nº 51.415, de 16 de abril de 2010, nos autos do **INTERDITO PROIBITÓRIO**, proposto por **PAULA EVELYN DA SILVA E OUTROS**, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exª., por seu advogado, regularmente constituído, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas, apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

SÍNTESE DA DEMANDA

1. Os autores ingressaram com a presente ação alegando, em apertada síntese, que são ocupantes da área localizada na Rua Irineu Portella cruzamento com a Avenida João Simão de Castro, tendo como referência a Garagem Sambaiba e o Terminal de Cargas do Parque Novo Mundo.

2. Sustentam os autores que a área ocupada pertenceria a Prefeitura do Município de São Paulo e que a mesma é utilizada para estacionamento de caminhões há muitos anos.

3. Na inicial, narram os Requerentes que encontram-se na posse do imóvel há mais de 7 meses, erigindo no imóvel, inclusive, pequena construção em alvenaria e que a área objeto do presente feito encontra-se ocupada com mais de 30 famílias, com 9 crianças e com ligação de água e energia elétrica, sendo que na área existe “amarradinhos” de alvenaria, e outras de madeira de uso coletivo.

4. Asseveram os autores que a ocupação nunca havia sofrido desforço imediato pelo Poder Público, eis que nunca foram notificados para desocupação da área. No entanto, no dia 25/05/2020, Agentes Públicos da Guarda Civil Metropolitana, compareceram ao local e alegaram que a ocupação ali era recente, acionando os demais órgãos e Secretarias da Ré, como Conselho Tutelar, CRAS e assessoria jurídica da Subprefeitura da Vila Maria.

5. Diante da situação descrita na exordial, os autores entendem que há justo receio de serem molestados na posse, motivo pelo qual ajuizaram a presente medida requerendo mandado proibitório, o que foi deferido por este MM. Juízo.

6. Culminam os autores por requererem a procedência da ação, confirmando o mandado liminar e a pena pecuniária, assegurando-se a não violência contra a posse dos Autores condenado a requerida nas verbas de sucumbência, especialmente custas e honorários, com a devida correção monetária, na base de 20% sobre o valor da causa.



7. No entanto, consoante se verá a seguir, o DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA da presente ação é medida que se impõe.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA SPURBANISMO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DO PRESENTE FEITO

8. A São Paulo Urbanismo é empresa pública municipal, sucessora da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, constituída sob a égide da Lei Municipal nº 15.056, de 08 de dezembro de 2009, e com contrato social aprovado pelo Decreto Municipal nº 51.415, de 16 de abril de 2010, sendo que seu capital social foi integralmente subscrito pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a qual transferiu bens até então de propriedade da Municipalidade à EMURB, sendo parte desses bens os imóveis objetos do caso em tela.

9. Assim, tem-se que a São Paulo Urbanismo detém legitimidade ativa para figurar no presente feito, uma vez que, pelo teor das matrículas à presente acostadas, é proprietária dos imóveis objetos do caso em tela, revelando-se, portanto, titular da relação jurídica substancial que se estabeleceu, razão pela qual requer seu ingresso no feito.

DA VERDADE DOS FATOS

10. Preambularmente, é preciso esclarecer que a Ré é empresa pública municipal constituída sob a égide da Lei Municipal nº 15.056, de 08 de dezembro de 2009, com o objetivo de prestar suporte à Administração no desenvolvimento de ações governamentais voltadas ao planejamento urbano e à promoção do desenvolvimento urbano do Município de São Paulo, e, ao contrário do alegado pelos Autores, consoante se pode verificar das matrículas à presente acostadas, é, e não a Prefeitura Municipal de São Paulo, a proprietária dos imóveis objetos do presente feito, imóveis esses que se encontram inseridos num projeto de melhorias urbanísticas definidas pela Municipalidade de São Paulo para a região e cuja ocupação irregular, desprovida, como se demonstrará, das qualificações que lhe predicam os Autores, constitui verdadeiro obstáculo ao atingimento dos desígnios do Governo Municipal de São Paulo, cujo histórico relatamos abaixo.

11. Os imóveis em tela se encontram inseridos, nos termos da Lei Municipal nº 8.079/74 e de sua regulamentação, no conjunto urbanístico objeto do Plano de Reurbanização do Tucuruvi, o qual previu a realização de uma série de melhoramentos urbanos na região com a implantação de terminais de ônibus, estacionamento para veículos, equipamentos comunitários, serviços públicos, edifícios comerciais, institucionais, residenciais, terminal de transporte e o Centro Administrativo Municipal, compreendendo edifícios destinados ao funcionamento da administração direta, da indireta, das empresas de economia mista e das empresas públicas do âmbito municipal, a partir da aquisição e da desapropriação de terrenos pela então EMURB.

12. Na década de 1980, a EMURB deu início à efetivação do suprarreferido programa de reurbanização com a implantação de terminal de cargas em área desapropriada, da qual fazem parte os imóveis da presente demanda, próxima à interligação das Rodovias Dutra e Fernão Dias, com o objetivo de melhorar a circulação interestadual de cargas na cidade de São Paulo, retirando o tráfego de caminhões de áreas residenciais e, conseqüentemente, melhorando as condições de habitabilidade dos bairros de Vila Guilherme, Vila Maria, Parque Novo Mundo, Parque Edu Chaves e imediações.

13. Ademais, tem-se que, no mesmo período, a EMURB cedeu à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB o equivalente a um terço da área total da suprarreferida gleba para a implantação do Programa PROMORAR e do Conjunto Habitacional/COHAB Fernão Dias, devidamente edificado.

14. Em 1986 foi concluída, na gleba de propriedade da EMURB, a Etapa I do projeto de implantação do Terminal de Cargas Fernão Dias, com o início da operação do referido terminal logístico, restando a conclusão da Etapa II, a qual previa a construção de um parque de estacionamento para caminhões, áreas verdes e instalações de serviços de apoio, etapa que contempla os imóveis objetos da presente ação.

15. Com o passar dos anos, entretanto, tendo em vista os diversos problemas sociais presentes na região, a Prefeitura Municipal de São Paulo decidiu por dar destinação diversa à suprarreferida área, utilizando seu território para o desenvolvimento de políticas habitacionais, em continuidade ao projeto de implantação do Conjunto Habitacional/COHAB Fernão Dias, e, nesse sentido, tem-se que parte do loteamento da Fernão Dias referente à Etapa II do projeto de implantação do terminal de logística foi objeto de ação de desapropriação pela COHAB - processo judicial nº 1046314-03.2015.8.26.0053 - e o restante, incluindo os terrenos em tela, foi objeto da Parceria Público-Privada Casa de Família, mais especificamente seu Lote 7, conforme Edital e documentos anexos.

16. Assim, tem-se que **os imóveis invadidos objetos da presente ação são de propriedade da São Paulo Urbanismo**, empresa pública municipal criada para a promoção do desenvolvimento urbano da Cidade de São Paulo, e **se encontram inseridos num complexo de melhorias urbanísticas definidos pela Municipalidade de São Paulo para a região, em especial a PPP Casa de Família**, sua ocupação irregular constituindo verdadeiro obstáculo ao atingimento dos desígnios do Governo Municipal de São Paulo, razão pela qual não pode ser tolerado, sob pena de inversão dos interesses que norteiam a Administração Pública.

17. Ademais, é preciso trazer ao conhecimento de V. Ex.^a que os Autores há tempo buscam ocupar a área objeto do presente feito, sem lograr êxito nas tentativas anteriores, prova do quanto é alegado são os relatórios e material fotográfico que instruem a presente, o que demonstra que o “modus operandi” dos autores consiste numa forma organizada e sistemática de invasão de propriedade pública ou privada e que a Ré sempre defendeu sua posse.

18. Nesse sentido o **Relatório nº 446/BDAM - Cantareira/2020, juntado aos autos, que indica que no dia 15/05/20**, a Guarda Ambiental Municipal “se deparou com um **grupo de aproximadamente 15 (quinze) pessoas** na via, ao avistarem a viatura, esse grupo começou a dispersar. Dado tal comportamento, a equipe resolveu realizar averiguação mais minuciosa no interior da área verde e com isso **constatou quantidade de**

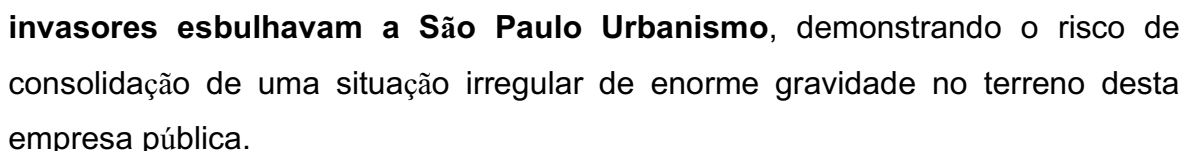


madeiras e telhas ao solo. Após constatado tal situação, e em virtude de **provável intenção de invasão**, a equipe solicitou apoio das viaturas N-4209 e N-4210, onde prontamente compareceram e com isso foi intensificado o patrulhamento pelo local.” Assim, tem-se que, **no dia 15/05/20, os Autores buscaram invadir o terreno objeto do caso em tela, tendo sido impedidos pela Guarda Ambiental.**

19. Tal tentativa persistiu e, **no dia 25/05/20, conforme Relatório nº 0475/BDAM - Cantareira/2020**, juntado aos autos, a Guarda Ambiental, em patrulha pela área, identificou “que **havia 02 (dois) barracos de madeira, um inacabado sem telhas e o outro com uma família dentro com 02 (duas) crianças menores.** Procedemos com a orientação, oferecendo ainda acolhimento para as crianças junto ao Conselho Tutelar de Vila Maria, onde não houve acordo e por se tratar de área pública, o responsável, senhor Adriano Gomes da Silva – RG 59.732.630-7 fora informado que seria conduzido ao 73º DP e o mesmo nos informou que acionaria o advogado para acompanhá-lo.”.

20. Por fim, **no dia 26/05/20, conforme Relatório nº 0479/BDAM - Cantareira/2020**, juntado aos autos, a Guarda informa que “**constatou 01 barraco de madeira com móveis, aparentemente habitado, onde próximo a ele encontravam-se aproximadamente 20 pessoas, dentre elas crianças de colo, onde foi possível constatar que estava ocorrendo a construção e ampliação de mais 2 moradias.** Sendo assim, fizemos contato com uma das invasoras, Sra. Antônia Valquiria de Sousa, RG: 56.380.155-4, onde a mesma nos informou que o intuito é construção para moradias, e que não estavam praticando crime ambiental, conforme constatado pela equipe”.

21 No mesmo sentido tem-se, nos termos do Processo SEI n.º 6058.2020/0001029-6, **manifestação de agente vistor da Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme**, evento n.º 029487790, **atestando que a presente invasão teria se dado em 20/05/20**, corroborando os relatórios nº 446/BDAM - Cantareira/2020, de 15/05/20, e nº 0475/BDAM - Cantareira/2020, de 25/05/20, da Guarda Ambiental, em que, respectivamente, foi constada uma tentativa de invasão do terreno e, posteriormente, a edificação de um “barraco”.



23. Assim, flagrante que os autores atentaram e atentam contra a posse da Ré, não tolerando o ordenamento jurídico a invasão de propriedades alheias, sendo a Requerida legítima possuidora da área ameaçada e, ainda, como empresa pública, protegida pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse individual, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

24. Destarte, quanto à matéria factual, é necessário ter em relevo que (i) **o imóvel foi invadido pelos Autores entre os dias 15/05/20 e 25/05/20, muito provavelmente no dia 20/05/20**, i.e. há menos de 15 (quinze) dias, e que (ii) **trata-se de imóvel inserido em plano de reurbanização da região, hoje sendo destinado à implementação da política habitacional do município**.

DO DIREITO

25. Como é do conhecimento de V. Ex.^a, o artigo 1.200 do Código Civil conceitua posse justa como sendo a posse que não é violenta, clandestina ou precária.

26. Por essa disposição, chega-se ao conceito de posse injusta, sendo aquela que é adquirida de forma violenta, clandestina ou precária. Não obstante, posse justa é aquela desprovida de qualquer vício.

27. Como ensina Silvio de Salvo Venosa, **"a justiça ou a injustiça é conceito de exame objetivo. Não se confunde com a posse de boa-fé ou de má-fé, que exigem exame subjetivo"**. O STJ também já reconheceu esse critério em seus julgados (Resp 9095/sp 199100046426).

28. O Código Civil, no artigo 1.208, dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, **assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos**, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade

29. No caso concreto, é indiscutível que a ocupação perpetrada pelos Autores se deu de forma clandestina, sorrateira, conforme faz prova toda a documentação encartada ao presente feito de modo que, por força do quanto disposto no artigo 1.208 do Código Civil, não autoriza a aquisição da posse.

30. De outro lado, também está robustamente demonstrado nos autos que a posse exercida pela Ré como corolário do direito da propriedade, sempre foi defendida contra turbacão, conforme se extrai dos documentos que instruem a contestação apresentada que denotam a proatividade da Ré em repelir invasões de seus imóveis.

31. Com arrimo no conjunto probatório carreado ao feito pela Ré, chega-se à inarredável conclusão acerca da ausência dos requisitos estabelecidos nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil para deferimento da medida objetivada pelos Autores, os quais pede-se *venia* para transcrever:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.”

32. Como já mencionado alhures, não há prova da posse, posto que, como já salientado, a posse exercida pelos Autores é clandestina, eis que fruto de invasão de imóveis de propriedade da Ré que, convém repisar são de interesse à Municipalidade de São Paulo, ou seja, a toda a coletividade em razão do interesse público envolvido.

33. Segundo Caio Mário:

“Interdito Proibitório é a defesa preventiva da posse, ante a ameaça de turbação e esbulho. Consiste em armar o possuidor de mandado judicial, que resguarde da moléstia eminente.”

34. Mais em frente o mesmo autor completa seu pensamento ao afirmar que:

“... é preciso que o autor tenha fundado receio de que a violência virá, cumprindo-lhe, pois, provar os requisitos posse, ameaça da moléstia, probabilidade de que venha a verificar-se.”(in Instituições de Direito Civil, IV, Forense, 3ª Ed., 1994, págs. 55 e 56).

35. Pelo conceito doutrinário do eminente jurista podemos tranquilamente comprovar que inexistente “in casu” os requisitos essenciais para a propositura de interdito proibitório. Não tem eles a posse da área que alegam ter, portanto, não existe eminência alguma de violência, ou mesmo de que esta venha a se realizar.

36. A presente ação possessória, visa proteger preventivamente a posse que está sofrendo ameaça de ser molestada ou sob iminência de sofrê-la. Assim nenhum dos pressupostos para essa ação restaram comprovados documentalmente com a exordial, apenas alegações vazias sem qualquer prova: nem que algum dos autores esteja na posse do bem, ou que haja a ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu e tampouco que haja o justo receio de que tal ameaça se configure.

37. Para Caio Mário:

"A posse é uma relação de fato entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a utilização econômica desta. É a exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono. É a visibilidade do domínio." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Direitos Reais. vol. IV. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004)

38. De tudo o que consta nos autos, sobretudo pelo material fotográfico acostado pelos próprios Requerentes, exsurge a invasão perpetrada e que de modo algum pode caracterizar posse capaz de autorizar aos Requerentes provocar o Poder Judiciário para defender uma posse inexistente, uma vez que decorrente de clandestinidade.

39. Objetivamente, a Requerida tem em favor de si as matrículas que exteriorizam a propriedade integral do bem invadido pelos autores, incluindo a área eventualmente ameaçada de turbação/esbulho, bem como instrui a presente defesa com provas suficientemente aptas a demonstrar que sempre defendeu sua posse contra turbadores, não prosperando a alegação de que a posse clandestina, precária e de má-fé configure situação de eminente perigo de violência.

40. Todo o procedimento proposto pelos Autores é baseado numa invasão, na construção de habitações precárias e em suposições infundadas que não geram o amparo judicial do interdito proibitório, razão pela qual não deve prosperar a presente demanda.



41. Por fim, contesta a Requerida todos os termos da inicial, impugnando expressamente a alegação de que os autores exercem a posse dos imóveis em questão e, pelo teor da contestação ora apresentada é de rigor a revogação da liminar concedida aos Autores, uma vez que totalmente ausentes os requisitos essenciais à concessão de tal medida.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C PEDIDO DE LIMINAR

42. Considerando que o art. 922, do CPC, permite que o Réu, na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, demande a proteção possessória resultante da turbação ou do esbulho cometido pelo Autor, o que decorre da natureza dúplice da ação possessória, traduzindo-se em verdadeira contra-ação, posto que permite reintegrar o réu em sua posse atacada, primando pelo princípio da economia processual, requer a Ré lhe seja deferida a reintegração na posse dos imóveis irregularmente ocupados pelos Autores.

43. Como é cediço para que se logre êxito na ação de reintegração de posse, o demandante deve provar a existência de posse legítima, e também da ocorrência de esbulho praticado pelo réu, com a resultante perda da posse anterior, tal como estabelecido no art. 927 do CPC.

44. Posse, como é do conhecimento de V. Ex.^a, é a visibilidade do domínio, a exteriorização da propriedade, a possibilidade de dispor, aliada à utilidade econômica da coisa, independente da ocupação material ou do contato físico.

45. Dessume-se então que está cabalmente demonstrado o esbulho praticado pelos Réus face ao procedimento para retirada das famílias noticiados através do Processo SEI n.º 6058.2020/0001029-6, cuja cópia integral instrui a presente, onde foi solicitada a desocupação voluntária dos imóveis invadidos, bem como resta evidente que a data do esbulho se deu antes de ano e dia.

46. Ademais, ressalta a Ré que os Requeridos **invadiram** os imóveis de sua propriedade.

especial nas operações urbanas, de forma a garantir a conformidade com os planos e projetos urbanísticos e com os anteprojetos de obras e intervenções;

5. a atuação na aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos na legislação federal, estadual e municipal, incluindo a concessão urbanística;

6. o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas de governo para a implantação de projetos urbanos, utilizando instrumentos de política urbana.

7. a avaliação de imóveis particulares ou pertencentes à Administração Municipal Direta ou Indireta, exceto os que compõe o seu próprio patrimônio.”

49. Conclui-se, então, que a SPUrbanismo, apesar de configurar-se como pessoa jurídica de direito privado, compõe-se de patrimônio imobiliário público, eis que todos os seus imóveis foram transferidos pela Municipalidade de São Paulo para constituição de seu capital social quando da constituição da EMURB, motivo pelo qual insuscetível de ser usucapido e, via de consequência, igualmente ser suscetível de posse ilegítima por terceiros, e que os imóveis objeto do caso em tela são fruto de projeto de reurbanização.

50. Nesse sentido, cumpre trazer à colação recente decisão proferida em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 387, através da qual o Colendo Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, **reconheceu a inalienabilidade dos bens que integram o patrimônio das empresas públicas cujo objeto social esteja estritamente vinculado as atividade eminentemente públicas como é o caso da SPURBANISMO.**

51. No v. acórdão proferido o C. STF julgou procedente a ADPF para cassar decisões judiciais de primeiro e segundo graus proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região **que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da Conta Única do Piauí para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de**



Gestão de Recursos do Estado do Piauí, reconhecendo a impenhorabilidade de seus bens.

52. No v. acórdão proferido restou assentado:

“2.1 EMGERPI e sua submissão ao regime constitucional de precatórios. Destaco, inicialmente, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

Nesse sentido,

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE 225.011, Rel. Min. Marco Aurélio, Red.p/acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 16.11.2000, DJ 19.12.2002) (Grifos nossos)”

53. Em face do exposto, requer a Ré seja julgado PROCEDENTE o pedido contraposto ora formulado na presente contestação, assegurando-lhe a proteção possessória pleiteada, determinando expedição de



mandado para reintegrá-la na posse dos imóveis cujas matrículas instruem a presente defesa.

DA RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR CONFERIDA AOS INVASORES E DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE À SÃO PAULO URBANISMO EM FACE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

54. No presente caso, é forçoso, portanto, que haja a reconsideração da liminar concedida por Vossa Excelência, e que, por sua vez, seja concedida, *inaudita altera pars*, medida liminar de reintegração de posse à São Paulo Urbanismo nos termos do artigo do 928, do C.P.C, haja vista o preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto.

55. Como é do conhecimento de V. Ex^a, em vista da inalienabilidade dos bens integrantes do patrimônio da Ré, os quais equiparam-se a bens públicos, a posse de bem público, mesmo que justa, o que não é o caso, equivale à mera detenção, uma vez que não goza da proteção da lei civil, nem gera direitos à manutenção podendo ser concedida a liminar a qualquer tempo face à clandestinidade da posse.

56. No caso dos autos, o processo SEI n.º 6058.2020/0001029-6 não dá margem a dúvida de que a ocupação exercida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUBPREFEITURA VILA MARIA / VILA GUILHERME



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUBPREFEITURA VILA MARIA / VILA GUILHERME
Unidade Técnica de Fiscalização

Rua General Mendes, 111, - Bairro Vila Maria Alta - São Paulo/SP - CEP 02127-020
Telefone: 2967.8100

Informação SUB-MG/CPDU/SFISC/F N.º 029487790

S: São Paulo, 03 de junho de 2020

O: Sr Coordenador de CPDU,

Essa Unidade de Fiscalização teve conhecimento da invasão à área pertencente à SP Urbanismo na manhã do dia 28/05/2020. No local havia equipes para desfazimento do que fora construído, todavia foram apresentadas ao documento [029431169](#).

Conforme informação [029344903](#) (2º § do resumo) a invasão teria iniciado em 20/05/2020 constando apenas o 'barraco' (precário/improvisado) da fotografia [029487320](#). As construções continuaram, conforme fotografia [029487756](#), de 02/06/2020.



pelos Autores ocorreu há menos de ano e dia, configurando força nova, autorizando, portanto, a concessão de medida liminar de reintegração de posse, vide a manifestação n.º 029487790, onde o agente visto da Subprefeitura consigna:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUBPREFEITURA VILA MARIA / VILA GUILHERME

Unidade Técnica de Fiscalização

Rua General Mendes, 111, - Bairro Vila Maria Alta - São Paulo/SP - CEP 02127-020

Telefone: 2967.8100

Informação SUB-MG/CPDU/SFISC/F Nº 029487790

São Paulo, 03 de junho de 2020

Sr Coordenador de CPDU,

Essa Unidade de Fiscalização teve conhecimento da invasão à área pertencente à SP Urbanismo na manhã do dia 28/05/2020. No local havia equipes para desfazimento do que fora construído, todavia foram apresentadas ao documento [029431169](#).

Conforme informação [029344903](#) (2º § do resumo) a invasão teria iniciado em 20/05/2020 constando apenas o 'barraco' (precário/improvisado) da fotografia [029487320](#). As construções continuaram, conforme fotografia [029487756](#), de 02/06/2020.

57. E, mesmo que assim não fosse, o entendimento jurisprudencial seja uníssono no sentido de que, cuidando-se de bem público, não há de ser exigido que o esbulho tenha ocorrido há menos de ano e dia do ajuizamento da possessória, no caso em tela é patente que o esbulho se deu antes desse prazo.

*POSSESSÓRIA – Reintegração de posse – Liminar
– Bem Público e uso especial – Esbulho praticado
por particular há mais de ano e dia – Cabimento –
Recurso provido (TJSP – AI 103.212-5 – Cotia – 8ª
CDPúb. – Rel. Dês. Paulo Travain – 10.02.1999 –
v.u.)*

*REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BENS PÚBLICOS –
Interdito Possessório de Reintegração. Os bens*

públicos são insuscetíveis de apossamento por particulares. O poder de fato sobre eles exercício, de corrente de mera Permissão de Uso, não tem o condão de converter a mera detenção de posse, a merecer proteção interdital (TACRJ – AC 11727/90 (Reg. 554) – Cód. 90.001.11727 – 2ª C. Rel. Carlos Motta – J. 06.12.1990) (Ementário TACRJ 18/91 Ementa 33739.

“Reintegração de posse – Bem público – O bem público pode ser retomado a qualquer tempo pela entidade de direito público, independentemente de notificação – liminar de reintegração mantida, revogada a suspensão de sua eficácia. Recurso a que se nega provimento. (2ª Câmara de Direito Público do TJ – SP, Agravo de Instrumento n.º 98.050.5/8, v.u, voto n.º 2350)

58. A intenção de retomada dos imóveis em questão decorre do fato de que os Autores invadiram imóveis alçados à categoria de bem público, cuja vontade da Ré, integrante da Administração Pública Indireta se consubstancia na retomada do mesmo.

59. De sorte que, os Autores, quando da invasão tinham, como de fato têm, plena ciência de que a posse exercida sempre foi injusta e de má-fé.

60. Portanto, os Autores não poderiam deixar de procederem com a desocupação imediata dos imóveis quando solicitado pela Guarda Civil Metropolitana, pela Subprefeitura, caracterizando com sua resistência Turbação o que dá ensejo à reintegração liminar na posse.

61. *Humberto Theodoro Júnior* ao conceituar esbulho preleciona que; *"Por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo".* Obra citada, p. 142.



62. O pleito para concessão de reintegração liminar na posse dos imóveis em tela se justifica na medida em que a posse exercida pelos Autores é injusta e de má-fé.

63. Daí o pedido de concessão de liminar, que também pode ser deferido em face do poder geral de cautela do Magistrado, o qual, como é do conhecimento de V. Ex.^a, vem estampado no artigo 804 do Código de Processo Civil.

DO PEDIDO

64. Por todo exposto, pelas razões e documentos a esta acostados, requer a Reclamada seja:

(i) reconsiderada a liminar concedida aos Autores;

(ii) concedida, *inaudita altera pars*, medida liminar de reintegração de posse à São Paulo Urbanismo

(iii) o feito julgando **IMPROCEDENTE e julgado PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO**, condenando os Autores às verbas de sucumbência, honorários à base usual de 20%, e ainda, respeitado o caráter duplice da demanda possessória, preceituado pelo art. 922 do CPC, seja o Requerido obrigado a arcar com todas as perdas e danos sofridos pelo Requerido na contratação de advogado e demais custas que serão comprovadas oportunamente.

DAS PROVAS

65. Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos, notadamente pelas provas, documental, pericial e testemunhal, e pelos depoimentos pessoais dos autores, o que desde já se requer sob pena de confissão dos fatos alegados.



Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

RICARDO SIMONETTI

OAB/SP 157.503

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1025879-32.2020.8.26.0053 - Interdito Proibitório**
Requerente: **Paula Evelyn da Silva e outro**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Celina Kiyomi Toyoshima

Vistos.

Fls. 165/183: manifestem-se os autores, com urgência, no prazo de 48 horas, acerca do quanto colocado pela SPUrbanismo, no tocante a mudança do polo passivo, e a respeito dos documentos apresentados.

Após, conclusos na fila de urgentes para apreciação do pedido de reconsideração e reintegração de posse.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP 22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL - COMARCA DE SÃO PAULO

ILEGITIMIDADE MUNICIPAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE – ÁREA DE PROPRIEDADE E POSSE DE SP-URBANISMO, QUE É EMPRESA PÚBLICA COM PERSONALIDADE JURÍDICA E CORPO JURÍDICO PRÓPRIOS.

MÉRITO - Detenção que não garante a concessão de Interdito/Mandado Proibitório - Situação Irregular da Ocupação.

Ação de Interdito Proibitório
Autos nº 1025879-32.2020.8.2.0053
Autor: Paula Evelyn da Silva e outro
Réu: Município de São Paulo

MUNICIPIO DE SÃO PAULO, pela Procuradora subscritora, vem respeitosamente à presença de Sua Excelência, nos autos em epígrafe, apresentar

CONTESTAÇÃO

à Ação de Interdito Proibitório, pelos motivos de direito e fato a seguir elencados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP 22

DOS FATOS

Trata-se de ação de Interdito Proibitório ajuizada por diversos munícipes, aduzindo que ocupam área localizada na Rua Irineu Portella cruzamento com a Avenida João Simão de Castro.

Diz que a área estaria ocupada há mais de 7 meses, etc.

Requer medida liminar para fazer cessar os supostos esbulhos praticados pela ré, bem como designação de audiência, etc.

Liminar foi deferida.

Seguem razões de impugnação da ação, e, neste sentido, a ação deve ser EXTINTA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO em face da Municipalidade, pois a área ocupada é de SP-Urbanismo, sendo a Municipalidade parte ILEGÍTIMA para figurar no polo passivo da ação.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE – MUNICIPALIDADE NÃO DETÉM A POSSE NEM A PROPRIEDADE DOS TERRENOS INVADIDOS – SP-URBANISMO DEVE SER INSERIDA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

A ação deve ser extinta sem resolução do mérito e cassada a liminar proferida em face de Municipalidade de São Paulo, uma vez que, conforme estudos levados a efeito pela Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário, a área invadida pelos munícipes da ação é de TITULARIDADE E POSSE DE SP-URBANISMO, qual seja, EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL QUE DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, e diversa do ente pública da Administração Direta.

Veja manifestação do órgão técnico:

“(…) Atendendo ao solicitado por **DEMAP/MOR-D** ([029431194](#)), temos a informar:

1) Trata o presente de Decisão expedida pela MM. Juíza da 4ª VFP, solicitando a contestação da Prefeitura do Município de São Paulo no feito, **Ação de Manutenção de Posse C/C “Pleito Cominatório” cc. Pedido de “Medida Liminar” – Interdito Proibitório (Autos nº 1025879-32.2020.8.26.0053)**, promovida por Paula Evelyn da Silva e Outro, em face do Município de São Paulo, relativa à área localizada na **Rua Irineu Portella, cruzamento com a Avenida João Simão de Castro, altura do nº 1.001**, conforme a referida Decisão ([029335092](#)) e a inicial da Ação ([029431081](#));

2) Juntamos cópia do Mapa Digital da Cidade/Geosampa/Área Pública/Foto Aérea 2017 ([029561770](#)), onde verificamos que para o local aqui em foco consta o **croqui 100709** ([029561842](#)), no qual assinalamos em vermelho a quadra, em parte da mesma recai tal local, sendo este originariamente, **quadra**

Matéria DOCREC 5/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao RDS 1675/2021 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://anlegi.consumo.br/consulta/assinatura/validar>. Este documento foi assinado digitalmente por CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/06/2020 às 12:31, sob o número WFFPA20702746. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1025879-32.2020.8.26.0053 e código 92855335.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP 22

*loteada (composta de lotes) observando que o referido croqui representa **parcelamento de solo regularizado, denominado “Fernão Dias”**, segundo seu respectivo **título 3/4**, tendo como proprietário/loteador a **EMURB (atual SPUrbanismo)**, estando o mesmo local também assinalado em vermelho na **Quadra Fiscal 644/Setor 066 (029561947)**, cujos **lotes** estão descritos nas certidões das **Matrículas do 15º ORI**, em nome da **SPUrbanismo**, juntadas na **pasta II deste SEI**, não constando Auto de Cessão envolvendo o referido local, segundo o mesmo mapa digital; (...)”*

Nem mesmo há ação de desapropriação em andamento ou perspectiva de ajuizamento, conforme parecer técnico do Departamento de Desapropriações deste ente público municipal, que juntamos em anexo e ora se extrem as partes principais, para entendimento da controvérsia:

“ (...) Local: Rua Irineu Portela x Av. João Simão de Castro

Interessado: Paulo Evelyn da Silva

Assunto do Expediente: Ação de Interdito Proibitório

Assunto Catalogado/Solicitação: Esclarecimentos

Contribuintes: 066.644.0001-4/0002-2/0003-0/0004-9/0005-7/0006-5/0007-3/ 0008-1/0009-1/0010-3/0011-1.

DESAP 502 – Senhora Chefe:

1- Trata o presente de Ação de Interdito Proibitório, figurando a municipalidade como requerida. Veio a esta Divisão Técnica para informar o que consta para o local tarjado em vermelho na informação [029561842](#).

2- Para o local em análise encontramos em nossos arquivos os seguintes dados:

Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lotes 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10 e 11, da Quadra 12

Decreto: 51.926/2010 alterado pelo Decreto 55.833/2015

Plantas: P-31.179-A0, P-32.665-A1 e P-32.679-A0

Processo exprop.: 2013-0.332.142-0

Expropriado: Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (São Paulo Urbanismo)

2.1 Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 1, da Quadra 12

Matéria DOCREC 5/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao RDS 1675/2021 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://anlegisconsulta.ssp.sp.gov.br/anlegisconsulta/consultarAutenticidade.do?documento=029561842&matricula=029561842>. Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por CARVALHO DE CAMARGO SILVA VENTURELLI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/06/2020 às 12:31, sob o número WFFPA20702728-3. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1025879-32.2020.8.26.0053 e código 9285335.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP 22

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 16-17-40-41-16

Contribuinte: 066.644.0001-4

2.2- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 2, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 17-18-39-40-17

Contribuinte: 066.644.0002-2

2.3- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 3, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 18-19-38-39-18

Contribuinte: 066.644.0003-0

2.4- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 4, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 19-20-37-38-19

Contribuinte: 066.644.0004-9

2.5- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 5, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 20-21-36-37-20

Contribuinte: 066.644.0005-7

2.6- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 6, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 21-22-35-36-21

Contribuinte: 066.644.0006-5

2.7- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 7, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 23-23-34-35-22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP 22

Contribuinte: 066.644.0007-3

2.8- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 8, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 23-24-33-34-23

Contribuinte: 066.644.0008-1

2.9- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 9, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 24-25-32-33-24

Contribuinte: 066.644.0009-1

2.10- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 10, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 25-26-31-32-25

Contribuinte: 066.644.0010-3

2.11- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 11, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 26-27-29-31-26

Contribuinte: 066.644.0011-1

Passamos a complementar as informações prestadas por Desap 3 no doc SEI 029680862, tendo a acrescentar:

ITEM 2;2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.6;2.7;2.8;2.9;2.10;2.11:

Até a presente data, não encontramos em nossos assentamentos, registro de desapropriação ajuizada para os contribuintes em questão.”.

Conquanto não haja nenhum fundamento para afirmar que a área seja da Municipalidade (Administração Direta), as alegações da exordial devem ser repelidas, pois sem nenhum embasamento técnico ou científico.

Sendo pessoa jurídica com personalidade jurídica própria e compondo a Administração Indireta do ente governamental, SP-Urbanismo responde em juízo pelo seu patrimônio, uma vez as áreas envolvidas na ação jamais foram cedidas para a Municipalidade, tampouco há indicação de ações expropriatórias para a área.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP 22

Por isso, a Municipalidade de São Paulo não tem direitos a serem exercidos em área de terceiros, e, portanto, é despida de legitimação processual para compor o polo passivo da presente lide.

Assim, a lide deve ser extinta, sem resolução do mérito em face da Municipalidade, condenando-se os autores aos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 485, VI do PC, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Neste viés, sendo inexistentes ações expropriatórias ou qualquer título municipal sobre área da empresa SP-Urbanismo, é de ser esta última incluída no polo passivo da demanda, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

Conforme esclarecido nesta contestação e nos documentos técnicos juntados, esta MUNICIPALIDADE, SENDO PARTE ILEGÍTIMA, requer, com fulcro nos artigos 338 e 339 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, a inclusão de SP-Urbanismo no polo passivo da ação e extinção da lide em face da Municipalidade, em razão de não ser o ente público legitimado a responder pelos consectários da ação, com decisão parcial de mérito.

Por fim, tendo sido a r. decisão liminar proferida contra a Municipalidade, parte ILEGÍTIMA, deverá ser CASSADA.

MÉRITO

AUSÊNCIA DE POSSE EM ÁREA DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL – MERA DETENÇÃO QUE NÃO DÁ AZO AO EXERCÍCIO OU CONCESSÃO DE QUAISQUER DIREITOS OU PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS.

No mérito, a demanda não merece provimento de procedência, pois em se tratando de imóvel de empresa pública municipal, não se caracteriza a posse da autora, mas *simples detenção ou tolerância do ente público na ocupação*, não se podendo cogitar de proteção possessória, nos termos da disciplina contida nos estatutos civilista e processual.

Neste sentido:

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

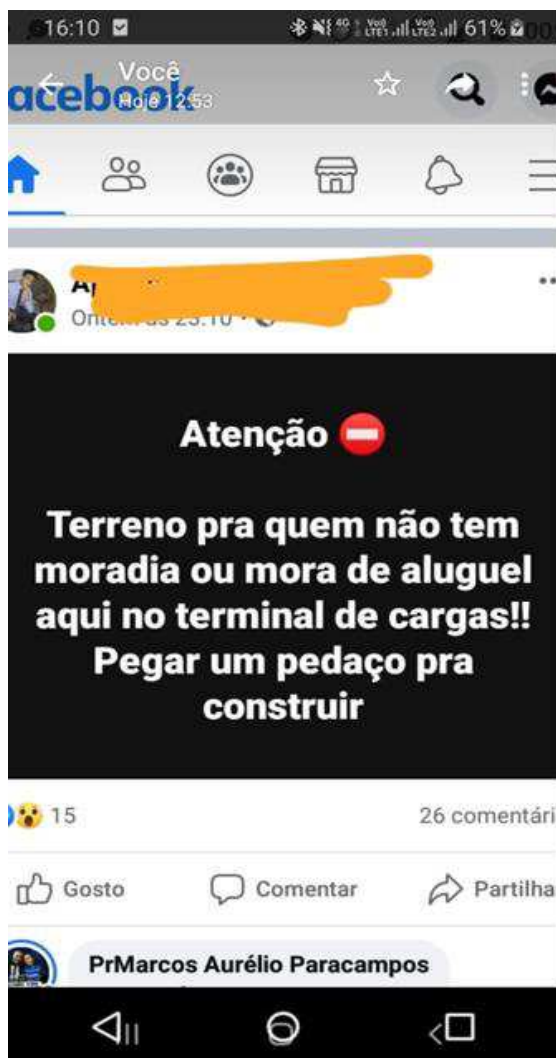


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP 22

Em síntese, trata-se do imóvel localizado na na Rua Irineu Portella cruzamento com a Avenida João Simão de Castro, de TITULARIDADE E POSSE DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL.

Os documentos juntados na exordial não sustentam os argumentos de que há posse na área. Tampouco que a suposta ocupação teria mais de 7 meses, pois das informações que chegaram ao conhecimento desta Municipalidade, a invasão é recente, não tendo nem 20 dias na área.

Aliás, os invasores induziram este MM. Juízo em erro e, aproveitando-se da concessão da ordem judicial, estão a convocar, nas mídias sociais, novos invasores para povoar toda a área de SP-Urbanismo, de modo ilegal. Veja-se:



O que se tem é uma situação de fato, que demanda providências no plano jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP 22

Ora, verificados os documentos dos diversos órgãos municipais, posse os autores não têm, por isso, não tem interesse na defesa de atos de ameaça ou turbação de posse, já que sua atuação na área não passa de ***simples uso tolerado da coisa***.

Ausente, portanto, um requisito essencial da ação, que é o interesse de agir dos autores para reclamar POSSE de coisa pertencente à empresa pública.

E, por fim, a impossibilidade de deferimento de medida judicial garantidora de MANDADO PROIBITÓRIO, que, no contexto processual, é de absoluta impossibilidade jurídica, por ausência de interesse de agir (no contexto do Novo Código de Processo Civil), pois não subjaz fundamento possessório na demanda autoral, pelos motivos já aviados.

Vide jurisprudência:

(...)

2. A jurisprudência firme desta Corte entende não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação sem aquiescência formal do titular do domínio mera detenção de natureza precária.

3. Os artigos 516 do Código Civil de 1916 e 1.219 do Código Civil em vigor estabelecem a posse como requisito para que se possa fazer jus ao direito de retenção por benfeitoria.

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 841905/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) g.n.

Em arremate, o tempo na área não corresponde às afirmações dos autores, pois se nota, pelas fotos da inicial e pelas afirmações feitas por SP-Urbanismo que as ocupações, precárias e recém construídas não datam de mês.

Também não prosperam pedidos de atendimento habitacional pelo fato da invasão. Não há requisitos para a concessão de qualquer benefício pecuniário a invasores de coisa de terceiros ou regularização da coisa para moradia, pois a invasão recente, não consolidada, não enseja aplicação da Medida Provisória 2.220/2.001, nos termos do artigo 1º. Neste caso, a Municipalidade, não sendo proprietária, não teria como conceder nenhum tipo de titulação:

Art. 1º (MP 2.220/2.001) Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. ([Redação dada pela lei nº 13.465, de 2017](#))

Quanto aos benefícios contidos na Portaria SEHAB 131/2015, denominado Auxílio Aluguel, já que não se trata de área de risco, tampouco consolidada, nos termos do artigo 2º, *in verbis*, não há possibilidade de concessão ou qualquer subsunção dos fatos à norma:

Art. 2º. (Portaria 131/2015) Poderão ser beneficiárias do atendimento habitacional provisório, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, famílias que se enquadrem nas seguintes situações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP 22

- I. Remoção em decorrência de obras públicas estratégicas de infraestrutura e de saneamento básico, realizadas pelo Município ou por outro Ente da Federação em parceria com o Município;
- II. Remoção em áreas objeto de intervenção dos Programas de Urbanização de Favelas, Recuperação de Empreendimentos Habitacionais ou de Regularização Fundiária, sob a responsabilidade direta da SEHAB ou em parceria com outros municípios, órgãos do Estado e da União;
- III. Atendimento emergencial em decorrência de desastres em áreas ou **imóveis de ocupação consolidada**, tais como: acidentes geológicos, desabamentos, inundações, alagamentos, incêndios, contaminações químicas e outros, devidamente caracterizados pela Defesa Civil e Subprefeituras;
- IV. Remoção de moradores em áreas ou imóveis de **ocupação consolidada** por motivo de risco, quando definida a necessidade de desocupação preventiva pela Defesa Civil e realizada a interdição das moradias pela Subprefeitura responsável pela área;
- V. (Revogado pela Portaria SEHAB nº 68/2019)

O tempo de consolidação em área pública é de 10 anos, conforme prevê o artigo 4º, §2º da Portaria, em integração aos casos previstos nos incisos III e IV do artigo 2º da Portaria 131/2015:

§ 2º Nos casos do inciso IV do art. 2º, será concedido benefício continuado às famílias removidas se a área for de propriedade do Município de São Paulo, desde que se trate de ocupação consolidada com mais de dez anos. (Incluído pela Portaria SEHAB nº 68/2019)

A jurisprudência dos Tribunais, no que tange à concessão de benefícios pecuniários, rechaça a possibilidade, conquanto seja imprescindível seguir-se as regras de cada Política Pública, seguindo-se os requisitos das normas aplicáveis:

"Programa habitacional. Direito à moradia. Ainda que caiba ao Estado o cumprimento de direitos previstos na Constituição Federal, não pode ser obrigado a modificar a ordem cronológica do programa social, sem observar o direito dos que já estão inscritos em programas da mesma natureza. Princípio da isonomia. Auxílio aluguel. Concessão pela Prefeitura. Prejudicado o pedido Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 1021130-45.2015.8.26.0053 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo j. 28/3/17 Rel. Marrey Unt).

"MORADIA. Aluguel social. Pretensão ao recebimento do benefício. Impossibilidade. Respeito ao princípio da discricionariedade da administração Proibição do Poder Judiciário imiscuir-se no desempenho de políticas públicas Improcedência da ação mantida Recurso improvido." (Apelação nº 0913003-17.2012.8.26.0506 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo j. 4/4/17 Rel. Antonio Carlos Malheiros).

Conforme verificado, não há direitos à prestação de qualquer benefício aos invasores da área da empresa pública municipal, pois não há subsunção a nenhuma hipótese da norma.

A alternativa possível, É O CADASTRAMENTO DOS MUNICÍPIES NA COHAB, O QUE PODERÁ SER FEITO PELOS MESMOS, ATRAVÉS DO ACESSO À REDE DE INTERNET EM QUALQUER SUBPREFEITURA OU NA REDE CRAS. Segue o link:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEMAP 22

<http://servicos.cohab.sp.gov.br/demanda/Default.aspx?>

Por isso, de rigor seja julgada a ação totalmente improcedente, pois não há posse a ser tutelada no contexto dos autos, tampouco benefícios a serem fornecidos pela Municipalidade de São Paulo, pelo fato da invasão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** requer:

- a) seja acolhida a preliminar, uma vez que a área **NÃO PERTENCE À MUNICIPALIDADE**, que não tem posse nem propriedade da área, sendo legitimada para atuar no polo passivo da ação, SP-Urbanismo;
- b) Cassação da liminar, proferida em face da Municipalidade, pois comprovado que a área não lhe pertence;
- c) No mérito, invasores de áreas de terceiros não detém POSSE e não detém direitos à prestações no âmbito de políticas habitacionais, sendo ausentes requisitos para tal. Por isso, a demanda deve ser julgada IMPROCEDENTE.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 09 de junho de 2020

Caroline de Camargo Silva Venturelli
Procuradora do Município
OAB/SP: 277.773

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Departamento de Desapropriações**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/DESAP-G Nº 029698252

São Paulo, 09 de junho de 2020

INFORMAÇÃO Nº 125/DESAP-PGM/2020

Assunto: Interdito Proibitório. Não propositura de desapropriação

DEMAP.G – Sr. Diretor

Trata-se expediente aberto em razão de interdito proibitório instaurado por ocupantes de imóvel cuja titularidade é de SP-Urbanismo, com decisão liminar deferida em face da Municipalidade de São Paulo.

Conforme informações da Divisão Técnica de Informações e Registros (029680862 e 029690223) embora a área esteja no perímetro do Decreto de Utilidade Pública 51.926/2010, alterado pelo Decreto 55.833/2015, e tenha sido aberto processo expropriatório correspondente, a ação de desapropriação nunca foi proposta, nem houve consumação de acordo extrajudicial com SP-Urbanismo para desapropriação amigável. O processo administrativo correspondente foi arquivado (2015-0103.314-6).

José Luiz Gouveia Rodrigues

Procurador Ass. Jur – PGM/DESAP

OAB/SP 173.028

De acordo,

Ludmila A. A. Veloso dos Santos

Procuradora do Município

Diretora do Departamento de Desapropriações

OAB/SP 190.450



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila Angela Acquati Velloso dos Santos, Procurador(a) do Município**, em 09/06/2020, às 16:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Gouveia Rodrigues, Procurador(a) do Município**, em 09/06/2020, às 16:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029698252** e o código CRC **5AE1206F**.

Referência: Processo nº 6058.2020/0001029-6

SEI nº 029698252

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Seção de Registro e Controle**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/DESAP-502 Nº 029690223

São Paulo, 09 de junho de 2020

Desap G – Assistência JurídicaPassamos a complementar as informações prestadas por Desap 3 no doc SEI **029680862**, tendo a acrescentar:**ITEM 2;2.1;2.2;2.3;2.4;2.5;2.6;2.7;2.8;2.9;2.10;2.11:**

Até a presente data, não encontramos em nossos assentamentos, registro de desapropriação ajuizada para os contribuintes em questão.

OBS:**PROCESSO DETERMINANTE- 2013-0.332.142-0-** Sehab/DPO/Gab. Diretor -10/06/2019**PROCESSO EXPROPRIATÓRIO – 2015-0103.314-6** encerrado em 15/02/2016. O referido processo encontra-se no Arquivo Geral desde 07/01/2019.Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA VALSECCHI MENEZES, Assistente de Gestão de Políticas Públicas**, em 09/06/2020, às 14:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029690223** e o código CRC **37CB966F**.

Referência: Processo nº 6058.2020/0001029-6

SEI nº 029690223

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Divisão Técnica de Informações e Arquivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação PGM/DESAP-3 Nº 029680862

São Paulo, 09 de junho de 2020

PIDE: 4636/2020

Processo SEI: 6058.2020/0001029-6

Local: Rua Irineu Portela x Av. João Simão de Castro

Interessado: Paulo Evelyn da Silva

Assunto do Expediente: Ação de Interdito Proibitório

Assunto Catalogado/Solicitação: Esclarecimentos

Contribuintes: 066.644.0001-4/0002-2/0003-0/0004-9/0005-7/0006-5/0007-3/

0008-1/0009-1/0010-3/0011-1.

DESAP 502 – Senhora Chefe:

1- Trata o presente de Ação de Interdito Proibitório, figurando a municipalidade como requerida. Veio a esta Divisão Técnica para informar o que consta para o local tarjado em vermelho na informação 029561842.

2- Para o local em análise encontramos em nossos arquivos os seguintes dados:

Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lotes 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10 e 11, da Quadra 12

Decreto: 51.926/2010 alterado pelo Decreto 55.833/2015

Plantas: P-31.179-A0, P-32.665-A1 e P-32.679-A0

Processo exprop.: 2013-0.332.142-0

Expropriado: Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (São Paulo Urbanismo)

2.1 Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 1, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 16-17-40-41-16

Contribuinte: 066.644.0001-4

2.2- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 2, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 17-18-39-40-17

Contribuinte: 066.644.0002-2

2.3- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 3, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 18-19-38-39-18

Contribuinte: 066.644.0003-0

2.4- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 4, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 19-20-37-38-19

Contribuinte: 066.644.0004-9

2.5- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 5, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 20-21-36-37-20

Contribuinte: 066.644.0005-7

2.6- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 6, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 21-22-35-36-21

Contribuinte: 066.644.0006-5

2.7- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 7, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 23-23-34-35-22

Contribuinte: 066.644.0007-3

2.8- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 8, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 23-24-33-34-23

Contribuinte: 066.644.0008-1

2.9- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 9, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 24-25-32-33-24

Contribuinte: 066.644.0009-1

2.10- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 10, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 25-26-31-32-25

Contribuinte: 066.644.0010-3

2.11- Local: Rua Irineu Portela, s/nº, lote 11, da Quadra 12

Área necessária: 780,00 m² (desapropriação total)

Perímetro 26-27-29-31-26

Contribuinte: 066.644.0011-1

3- Solicito complementar e encaminhar a Desap G.

9/6/2020.

Paulo F. B. Camargo

Diretor de Divisão – Desap 3



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fernando Bon de Camargo, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 09/06/2020, às 12:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029680862** e o código CRC **ED783A8E**.

Referência: Processo nº 6058.2020/0001029-6

SEI nº 029680862



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

Núcleo de Informação das Áreas Públicas

Rua Boa Vista, 280, 7º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

Informação SEL/CGPATRI/SI Nº 029562505

São Paulo, 04 de junho de 2020

INFORMAÇÃO nº 112/2020/CGPATRI/DEAPI/SI/SEL

CGPATRI

Sr^a. CoordenadoraDr^a. Tatiana Robles Seferjan

Atendendo ao solicitado por DEMAP/MOR-D (029431194), temos a informar:

1) Trata o presente de Decisão expedida pela MM. Juíza da 4ª VFP, solicitando a contestação da Prefeitura do Município de São Paulo no feito, **Ação de Manutenção de Posse C/C "Pleito Cominatório" cc. Pedido de "Medida Liminar" – Interdito Proibitório (Autos nº 1025879-32.2020.8.26.0053)**, promovida por Paula Evelyn da Silva e Outro, em face do Município de São Paulo, relativa à área localizada na **Rua Irineu Portela, cruzamento com a Avenida João Simão de Castro, altura do nº 1.001**, conforme a referida Decisão (029335092) e a inicial da Ação (029431081);

2) Juntamos cópia do Mapa Digital da Cidade/Geosampa/Área Pública/Foto Aérea 2017 (029561770), onde verificamos que para o local aqui em foco consta o **croqui 100709** (029561842), no qual assinalamos em vermelho a quadra, em parte da mesma recai tal local, sendo este originariamente, **quadra loteada (composta de lotes)** observando que o referido croqui representa **parcelamento de solo regularizado, denominado "Fernão Dias"**, segundo seu respectivo **título 3/4**, tendo como proprietário/loteador a **EMURB (atual SPUrbanismo)**, estando o mesmo local também assinalado em vermelho na **Quadra Fiscal 644/Setor 066** (029561947), cujos **lotes** estão descritos nas certidões das **Matrículas do 15º ORI**, em nome da **SPUrbanismo**, juntadas na **pasta II deste SEI**, não constando Auto de Cessão envolvendo o referido local, segundo o mesmo mapa digital;

3) Em razão do “**teletrabalho**” não pudemos consultar a pasta do croqui citado no item 2, sendo tal consulta realizada pelo Sr. Engenheiro Frank (CGPATRI/DEAPI/SI), sendo encontrados os seguintes expedientes envolvendo o local em questão: **ofício nº 373/DESAP 32/2010 (TID nº 6.739.100)**, na SDTE.G, através do qual se **solicitava informações de área para instruir DUP, ofício nº 303/AMLURB/-DPD/2015 (TID nº 13.675.234)**, anexado ao processo – apenso a contracapa **p.a. nº 2015-0.103.314-6, já arquivado**, onde se **solicitava a comprovação da titularidade de área**, e o **SEI nº 7610.2019/0002818-8**, oriundo da **COHAB**, que **solicita a revogação de termos de permissão de uso/autos de cessão**;

4) Através do **SEI** referido no item 3, verificamos a existência do **DUP nº 55.833/2015 (029562024)**, **sem revogação expressa, que declara de utilidade pública**, para serem **desapropriados judicialmente ou mediante acordo**, imóveis particulares (**artigo 1º, inciso IV, para o local em análise**), **necessários à execução de plano de urbanização e à implantação de equipamentos públicos de educação, saúde de serviços**, com referência à **planta p. 32.679-A0 de DESAP (029562261)** e ao **p.a. nº 2013-0.332.142-0**, que acompanha o **p.a. nº 2015-0.103.330-8**, em **SEHAB/DPO.G**, existindo ainda, a **planta p. 32.665-A1 de DESAP (029562426)**, que trata das **desapropriações relativas ao citado DUP**, onde se verifica no referido quadro de áreas (**perímetro: 16-27-29-41-16**), referência aos lotes de propriedade da **SPUrbanismo** (assinálamos em vermelho nas plantas indicadas neste item, a Quadra na qual recai a **ocupação** aqui estudada), podendo **DESAP** prestar demais informações sobre o apontado neste item (**andamento de eventuais desapropriações**);

5) Tendo em vista o exposto, concluímos que o local objeto da presente demanda é de **propriedade da SPUrbanismo**, nos termos do item 3, sendo tal local no entanto, **atingido pelo DUP nº 55.833/2015**, e **que poderia estar em desapropriação pela P.M.S.P.**, ressaltando-se a necessidade de consulta à **DESAP**, nos termos dos item 4, observando ainda que, constam **áreas municipais de uso comum (Áreas “9M” e “12M” do croqui 100709 – 029561842)**, nas proximidades da **ocupação**, porém acreditamos que tal ocupação **não** as atinja, com o até aqui constante do presente.

É o que tínhamos a informar.

São Paulo, 04 de junho de 2020

José Cabral Neto

Arquiteto

CGPATRI/ DEAPI | SEL

RF: 530.891.7



Documento assinado eletronicamente por **José Cabral Neto, Arquiteto(a)**, em 04/06/2020, às 18:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Carvalho Pereira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 04/06/2020, às 18:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I



do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029562505** e o código CRC **7A5CAC51**.

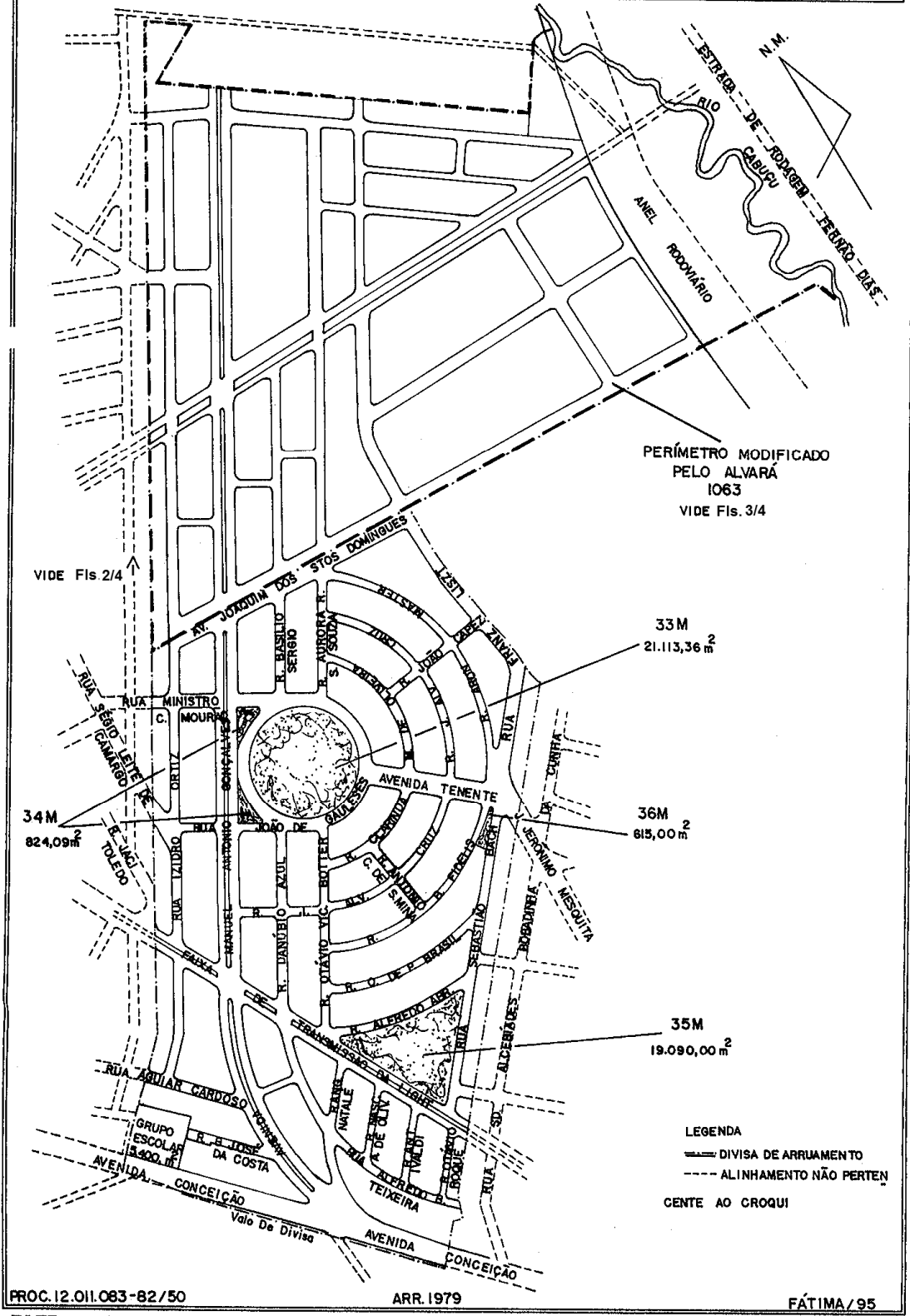
Referência: Processo nº 6058.2020/0001029-6

SEI nº 029562505

PMSP-SJ-PGM-DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
USO COMUM

S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I		FLS.
3445-4	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	01/04
	7-1	B-6	71	Z-18	1	00709	

ANTIGO CROQUI:



S C M	M O C		MAPOGRAF		C R O Q U I		FLS.
Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número		
3445-4	7 I	D 7	72	F 9	1	00709	2/4

N.M.

VIDE FOLHA
03/04

VIDE FOLHA
01/04

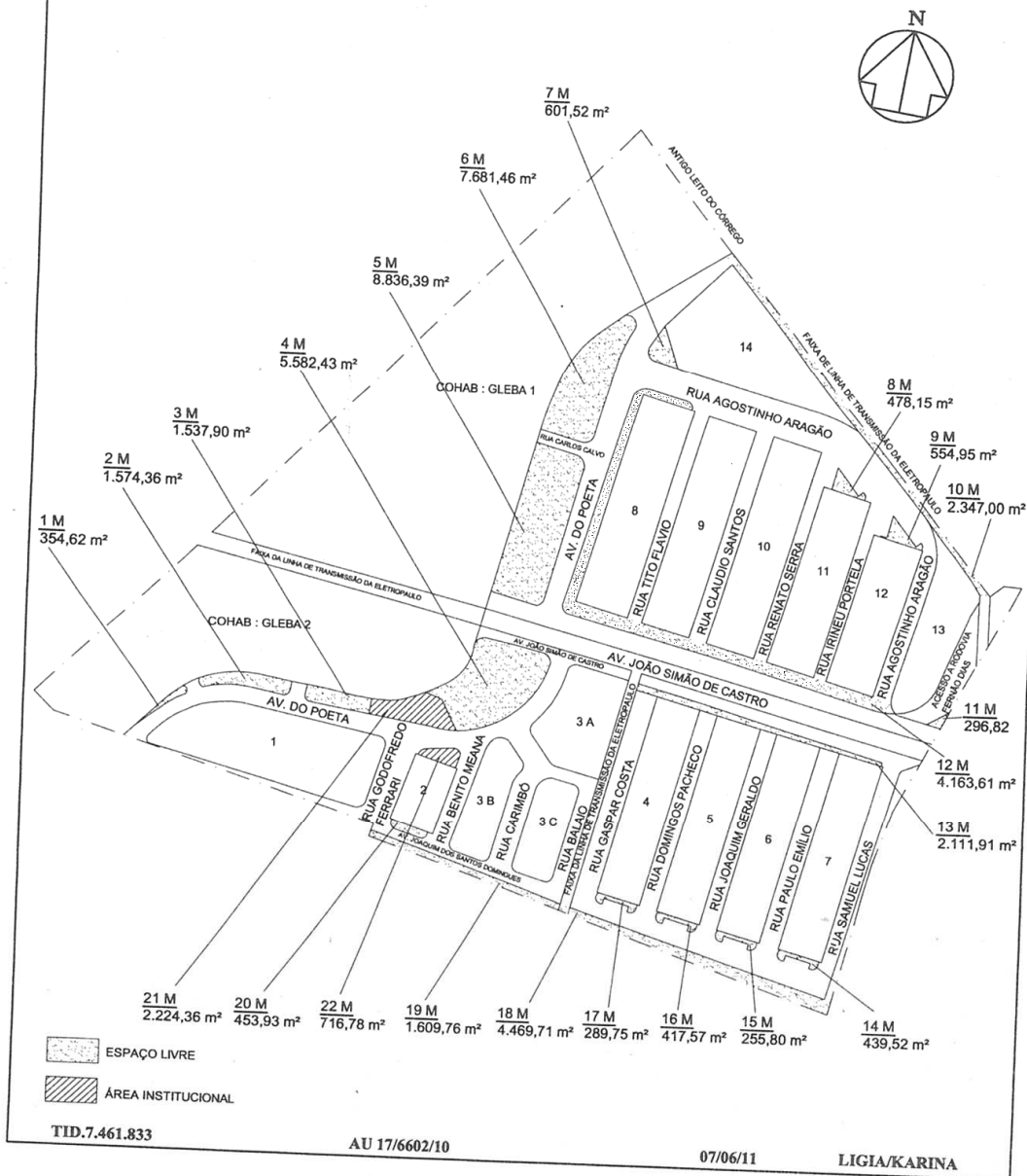
LEGENDA

- DIVISA DE ARRUEAMENTO
- - - ALINHAMENTO NÃO PERTENCENTE AO CROQUI

Ligia Nieto 29/10/2013
 Ligia Nieto 12/05/2011
FÁTIMA / 95

PMSP - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
USO COMUM

S C M 3445-4	M O C		MAPOGRAF		CROQUI		FLS 3/4
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
	7 I	C 7	72	E 7	1	00709	





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Departamento de Regularização de Assentamentos Precários

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SEHAB/CRF/DAP Nº 029538609

São Paulo, 04 de junho de 2020

PRAZO: 15/06/2020

SEHAB/CRF

Sra. Coordenadora,

Restituimos o presente, informando:

1. Trata de área pertencente à SP-Urbanismo, que não é tratada por CRF/DAP.
2. Trata de invasão recente: *"a referida invasão teria ocorrido na quarta feira, dia 20 de maio de 2020 conforme informado pelos próprios ocupantes"* (029344903), não consolidada e expansão, portanto, não passível de regularização.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maryellen Sanchez Ribeiro, Diretor(a) de Departamento**, em 04/06/2020, às 12:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029538609** e o código CRC **2C90DDCB**.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL / SP**

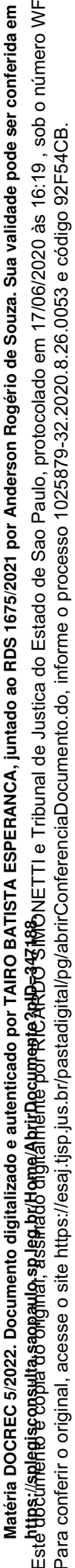
Processo nº 1025879-32.2020.8.26.0053

SÃO PAULO URBANISMO – SP- URBANISMO,

já devidamente qualificada nestes autos, referente à **INTERDITO PROIBITÓRIO,** proposto por **PAULA EVELYN DA SILVA E OUTROS**, vem, mui respeitosamente à presença de V. Ex^a., por seu advogado, regularmente constituído, expor e requerer o quanto segue elencado:

Em que pese o quanto certificado pela Sr.^a Oficial de Justiça às fls. 368, cumpre informar que a Ré já possui todos os meios necessários ao cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nestes autos, mesmo diante da nova realidade da ocupação noticiada pelo Sr. Gerente de Patrimônio e consignado na certidão de fls. 368.

Cumpre esclarecer que a questão relativa a ocupação da área objeto do presente feito está sendo tratada nos autos do Processo Administrativo Eletrônico – SEI n.º 7810.2020/0000548-9 e, conforme faz prova cópia da manifestação n.º SP-URB/DAF-GPI N° 029901070 que instrui a presente, em razão de solicitação feita pela Gerência Jurídica da SPUrbanismo,





Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

RICARDO SIMONETTI

OAB/SP 157.503



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

U R G E N T E

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1025879-32.2020.8.26.0053**
Classe – Assunto: **Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça**
Requerente: **Walter de Lima Oliveira e outro**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro**
Oficial de Justiça: *****
Mandado nº: **053.2020/035743-4**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de SÃO PAULO, Dr(a). Celina Kiyomi Toyoshima, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel da Rua Irineu Portella cruzamento com a Avenida João Simão de Castro, tendo como referencia a Garagem Sambaíba e o Terminal de Cargas do Parque Novo Mundo para SÃO PAULO URBANISMO SP-URBANISMO, conforme r. decisão de seguinte teor: "Fls. 377/379: vistos. Tendo em vista o quanto informado pelo d. Oficial de Justiça às fls. 368, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, autorizado o uso de força policial, assistentes sociais, ambulâncias, bem como a presença do Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Saúde e auxílio de mais Oficiais de Justiça. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, o Conselho Tutelar, e a COHAB, para que estejam presentes no ato, assegurando a ordem e segurança da população envolvida. Oficie-se a Polícia Militar, para que preste auxílio na execução da ordem, autorizado o uso da força policial. Oficie-se, por fim, a Central de Mandados, por email, acerca do quanto informado às fls. 377/379, para que a nova tentativa seja feita com o auxílio dos órgãos mencionados. Expeça-se o necessário, com urgência. Valerá a presente, por cópia digitalizada, como mandado e ofícios. Intime-se.".

ADVERTÊNCIAS: 1- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **jxsm14**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 18 de junho de 2020. Gildo Reis Santos, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Do Juízo

Advogado: Dr(a). Alexandre Torrezan Masserotto
Telefone Comercial: (11)31017929

1025879-32.2020.8.26.0053

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

*05320200357434

1025879-32.2020.8.26.0053



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1025879-32.2020.8.26.0053**
Classe - Assunto: **Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça**
Requerente: **Walter de Lima Oliveira e outro**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro**
Situação do Mandado: **Cumprido parcialmente**
Oficial de Justiça: **Kátia Leone Reis Mazzi (37738)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 053.2020/035743-4 e em atendimento a ordem de serviço no. 05/13, na data de hoje compareci à Rua Irineu Portella cruzamento com a Av. João Simão de Castro, acompanhada pelos representantes da São Paulo Urbanismo, o Dr. Ricardo Simonetti e Dr. Fábio Nascimento, por parte da GCM, seu Inspetor Superintendente Genildo Batista de Souza, um assistente social e duas representantes do Conselho Tutelar. Ali estando informei aos moradores acerca da liminar de reintegração, que os meios para a desocuparem voluntariamente foram disponibilizados pela SP Urbanismo e CONSTATEI que na área ocupada existem aproximadamente 400 habitações, algumas poucas em alvenaria e a maioria em madeirite, havendo outras tantas sendo erguidas, aparentemente ainda não habitadas e cerca de 500 a 600 moradores. Entre os moradores constatei a existência de muitas crianças de diversas idades, sendo relatado também a existência de pessoas com necessidades especiais, embora esta oficiala não tenha visualizado. A área em questão localiza-se ao lado da Rodovia Federal Fernão Dias e ao lado de uma área de reserva ambiental cortada por um córrego, ficando em frente a garagem da empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, de onde partem os ônibus que servem a região Norte da Capital, em frente, também, do Terminal de Cargas Fernão Dias e muito próxima a outras 4 comunidades: Favela do Popai, Favela da Cavalgada, Favela do Poeta e Favela do Violão. O local tem grande circulação de pessoas, veículos, ônibus e caminhões. A desocupação demandará grande planejamento para evitar acarretar transtornos a circulação de pessoas e veículos, além da observância dos conflitos comuns a este tipo de operação. Os representantes da São Paulo Urbanismo disponibilizaram meios, como apoio da GCM, Conselho Tutelar, Assistentes Sociais, Ambulância, caminhões e máquinas a serem fornecidas pela Sub-Prefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme. Diante do exposto, solicito ofício de Força Policial para entrega junto ao 5º. Batalhão da Polícia Militar. Assim sendo, devolvo o mandado no aguardo de novas instruções. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 22 de junho de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Número de Cotas:



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP**

Processo n.º 1025879-32.2020.8.26.0053

SÃO PAULO URBANISMO –

SPURBANISMO, atual denominação da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB, já devidamente qualificada nos autos do presente **INTERDITO PROIBITÓRIO**, proposto por **WALTER DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS**, por seu advogado, regularmente constituído, que ao final subscreve, vem, mui respeitosamente, em presença de V. Ex.^a, tendo em vista o agravamento da ocupação em tela e o não arrefecimento da presente crise sanitária pandêmica, e em conformidade com a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo de 22/07/20, extraída dos autos do Inquérito Civil nº 14.0279.000293/2015, bem como em conformidade com a recomendação da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, encaminhada à Ré através do Processo SEI n.º 6010.2020/0002342-6, requerer o sobrestamento do cumprimento da medida liminar até que a curva do contágio da Covid-19 caminhe progressivamente na descendente, culminando com o término do estado de emergência e do reconhecimento da situação de calamidade pública no município, requerendo, por via de consequência, o recolhimento do mandado de reintegração de posse que hoje se encontra aguardando cumprimento com o sr. Oficial de Justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

RICARDO SIMONETTI

OAB/SP 157.503

Ofício PJHURB nº - 6ºPJ

Inquérito Civil nº 14.0279.000293/2015

São Paulo, 22 de julho de 2.020.

Excelentíssimo Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

por intermédio dos Promotores de Justiça de Habitação e Urbanismo ao final assinados, e com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, Parágrafo Único, IV, da Lei Federal 8.625/93 e 103, inciso VII, alínea "c" da Lei 734/93 (*Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo*), bem como notadamente embasado nos elementos constantes do Inquérito Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pelos fatos e motivos de direito abaixo expostos, requerer e ao final **RECOMENDAR** pelos fundamentos a seguir expostos:

A Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital instaurou o inquérito civil nº 293/2015 visando apurar os fatos que envolvem o grande número de reintegrações de posse em andamento no Município de São Paulo e a falta de políticas habitacionais voltadas à população de baixa renda.

O déficit habitacional de São Paulo tangencia meio milhão de unidades habitacionais. Dezenas de milhares de pessoas inscritas nos cadastros habitacionais de SEHAB e COHAB não tem previsão de atendimento. O Ministério Público chegou a ouvir em declarações pessoas cadastradas há trinta anos e que ainda não tem perspectiva de atendimento.

Nesse inquérito civil a Promotoria de Habitação de Urbanismo da Capital em parceria com a FAUUSP iniciou um trabalho de mapeamento dessas ações possessórias, com decisões já proferidas determinando reintegrações. E o resultado foi espantoso:

[illegible]

Vivemos em tempos de pandemia da Covid-19.

O coronavírus matou até o dia 21/07/20, segundo dados oficiais, 80.120 pessoas no Brasil, sendo 20.000 delas só no Estado de São Paulo.

Todas as agências sanitárias nacionais e internacionais preconizam a necessidade de **isolamento social**. Ou seja, recomendam veementemente que as pessoas devem permanecer em suas casas como forma de evitar a propagação dessa grave doença.

Vossa Excelência em todas as suas manifestações públicas recomendou (e ainda recomenda) expressamente a necessidade da população da cidade de São Paulo manter o isolamento social.

Medidas administrativas ou judiciais que, nesse momento, implicam em colocar nas ruas da cidade milhares de pessoas vulneráveis contrariam todas as determinações sensatas emanadas pelas agências de saúde. As ruas constituem um ambiente precário. Nelas as pessoas não têm condições de protegerem a si mesmos e nem a comunidade.

Se não houver comprovação da existência de risco real (ex.: geológico, inundação, desabamento etc), não se mostra razoável retirar as pessoas de suas habitações, ainda que precárias.

Não se trata aqui de legitimar ocupações de áreas públicas, mas de salvaguardar vidas em tempos de epidemia letal de larga escala.

Ainda que o poder público tenha planejado utilizar as áreas que são alvo dessas remoções administrativas, seja para execução de obras necessárias, seja para execução de serviços, isso pode esperar por mais algumas semanas ou alguns meses até que a curva do contágio da Covid-19 caminhe progressivamente na descendente. Dessa espera não advirão

prejuízos aos interesses jurídicos do Município, já que há plena justificativa para tanto, fundada em razões de saúde pública.

Sopesando os interesses envolvidos, de um lado o direito do Município de retomar a posse de um bem público e, de outro, o das famílias vulneráveis de não serem despejadas nesse momento de pandemia, há que prevalecer o bem senso e a razoabilidade. E para o Ministério Público isso significa, neste caso, **a necessidade de não implementação de medidas administrativas e/ou judiciais que impliquem na remoção de pessoas.**

A redução do número de contágios e a possibilidade de uma vacina estão no horizonte provável. Devemos todos nos preocupar em salvaguardar a vida das pessoas nesse momento. Esse é o bem maior a ser protegido pelo poder público.

Não foi por outro motivo que no âmbito do Ministério Público foi editado o Aviso nº 168/2020 com a seguinte redação:

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e a pedido do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva - _áreas de Habitação e Urbanismo e Cível - _AVISA aos Senhores Membros do Ministério Público que oficiam nas ações possessórias como fiscais da ordem jurídica que, por conta da grave crise instalada pela pandemia da COVID-19 e da evolução exponencial do número de pessoas infectadas nos últimos dias, avaliem a possibilidade de, respeitada a independência funcional, requererem em cada uma das ações judiciais específicas a suspensão das ordens de reintegração de

posse enquanto perdurarem as necessárias medidas de isolamento social e de enfrentamento da doença. (DOE de 08, 09 e 12/05/2020)

Vale ressaltar que além de ser uma medida de solidariedade humanitária é também uma medida de controle da disseminação da doença, especialmente numa situação como a de São Paulo onde não existem políticas públicas de proteção para removidos e despejados.

O especialista da ONU em direitos à moradia pediu no último dia 9 de julho ao Brasil que acabe com todas as medidas de despejos durante a crise do COVID-19, depois que mais de 2.000 famílias foram expulsas de suas casas. Outros milhares correm risco de despejo nas cidades e no interior do estado de São Paulo.

"O Brasil tem o dever de proteger urgentemente todos, especialmente as comunidades em risco, da ameaça do COVID-19, que afetou mais de um milhão e meio de pessoas no país e matou mais de 65.000", disse Balakrishnan Rajagopal, relator especial da ONU para o direito à moradia. "Despejar as pessoas de suas casas nessa situação, independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos". Despejar as pessoas agora -sem oferecer abrigo de emergência ou moradia de longo prazo- também entra em conflito com medidas para evitar a propagação da doença, disse Rajagopal.¹

¹ <http://www.labcidade.fau.usp.br/onu-brasil-deve-acabar-com-os-despejos-durante-a-crise-do-covid-19/>

Note-se que o cumprimento da ordem de reintegração de posse nesse momento colocaria em risco a vida dos próprios agentes públicos encarregados de cumpri-la.

Nessa esteira o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

“Agravado de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade - A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população. Decisão mantida. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2065508-58.2020.8.26.0000. Rel. Marrey Unt. Agravante: Município de Santana do Parnaíba. Agravados: Jéssica Aparecida Oliveria e outros).

Da mesma forma o Supremo Tribunal Federal ao enfrentar o tema envolvendo reintegração de posse em terras indígenas durante a pandemia da Covid-19 assim se posicionou:

“Diante de todas as considerações acima expostas, concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF. De consequência, determino à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031. De imediato determino a inclusão em plenário virtual por votação assíncrona para exame do referendo da liminar. Remeta-se o feito à Procuradoria-Geral da República, para que apresente manifestação, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. Publique-se”. (RE nº 1017365. Rel. Min. Edson Fachin. Recorrente: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina).

Assim,

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público incumbe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do

meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incluindo a ordem urbanística, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, inciso III, Lei Complementar 75/93, artigo 5º, incisos I "h" e "d", e III "c" e "d", e Lei Complementar Estadual 734/93, artigo 103, incisos I e VIII, podendo, dentro de inquérito civil já instaurado expedir recomendações às autoridades para a adoção de medidas, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (LONMP) e de conformidade com o artigo 15 da Resolução 23/07 do C. Conselho Nacional do Ministério Público¹;

CONSIDERANDO que o interesse na preservação da vida deve prevalecer em relação ao interesse imediato da municipalidade em retomar a posse de uma área pública ocupada por pessoas vulneráveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que é dever do administrador público agir de acordo os princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, destacando-se o da *razoabilidade*, que impõe ao gestor a obrigação de agir de forma prudente, com moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes com o momento;

CONSIDERANDO os precedentes judiciais desautorizando remoções de pessoas vulneráveis no período de alto contágio da doença;

Marcus Vinicius Monteiro dos Santos

5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital

Roberto Luis de Oliveira Pimentel

4º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital

Joana Franklin de Araújo

Promotora de Justiça Substituta

Ao

Excelentíssimo Senhor

BRUNO COVAS

Prefeito de São Paulo Prefeito de São Paulo



Poder Judiciário
Tribunal de
1ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123931-11.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: São Paulo Urbanismo - Sp Urbanismo.

AGRAVADO: Paula Evelyn da Silva, Walter de Lima Oliveira.

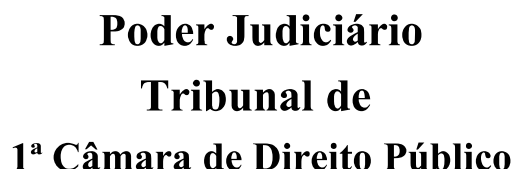
Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto **São Paulo Urbanismo - Sp Urbanismo** contra decisão interlocutória do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 63 do processo digital de primeiro grau), em ação possessória ajuizada por **Paula Evelyn da Silva e outros**. O recurso é tirado de decisão que deferiu liminar para que a ora agravante se abstenha de retirar os ocupantes da área.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: **(a)** é legítima possuidora da área em questão; **(b)** tal área está afetada ao uso público; **(c)** a relação entre particular e bem público não configura posse; **(d)** houve recente invasão da área pública que mobilizou a ação da Administração; **(e)** não estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

É o relatório.

2.- Processe-se com o efeito suspensivo pretendido, pois examinados os autos de forma compatível com esta fase procedimental, tem-se, a princípio, por relevantes os fundamentos deduzidos pelo agravante e iminente o risco de haver prejuízo por retardo na prestação



Sem que haja análise aprofundada do mérito, há indícios de que houve invasão de bem público.

3.- Assim, com fulcro no art. 1.019, I, do NCPC, **defiro a antecipação da tutela recursal**, para suspender a decisão recorrida, até julgamento deste agravo.

Oficie-se, por *fax*, com urgência, para comunicação.

Dispensadas as informações, intime-se para resposta ao recurso.

4.- Aguarde-se decurso do prazo do art. 1º da Resolução do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 549/2011, de 10 de agosto de 2011, alterada pela Resolução do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 772/2011, de 26 de abril de 2017, publicada em 9 de agosto de 2017.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2020.0000683280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123931-11.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO URBANISMO - SP URBANISMO, são agravados PAULA EVELYN DA SILVA e WALTER DE LIMA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente sem voto), DANILO PANIZZA E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 20.624

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123931-11.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: São Paulo Urbanismo - Sp Urbanismo.

AGRAVADOS: Paula Evelyn da Silva e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação possessória – Liminar deferida para que a agravante se abstenha de retirar os autores da área – Fortes indícios ou ao menos dúvida fundada de que a área em questão seja pública – Relação que se estabelece entre o particular e a área pública que não configura posse, mas mera detenção – Reforma da decisão que deferiu a liminar. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **São Paulo Urbanismo - Sp Urbanismo** contra decisão interlocutória do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 63 do processo digital de primeiro grau), em ação possessória ajuizada por **Paula Evelyn da Silva e outros**. O recurso é tirado de decisão que deferiu liminar para que a ora agravante se abstenha de retirar os ocupantes da área.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: **(a)** é legítima possuidora da área em questão; **(b)** tal área está afetada ao uso público; **(c)** a relação entre particular e bem público não configura posse; **(d)** houve recente invasão da área pública que mobilizou a ação da Administração; **(e)** não estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

Deferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

as informações e houve resposta ao recurso.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A decisão agravada comporta reparo.

Trata-se de ação possessória, originalmente ajuizada pelos agravados, em que a liminar foi deferida para que a ora agravante se abstenha de retirar os ocupantes da área.

Segundo narra a agravante, empresa pública municipal, o imóvel invadido lhe pertence, de acordo com certidões de matrícula de registro de imóveis (fls. 201/248 do processo digital de primeiro grau), e destina-se à implantação de melhorias urbanísticas objeto do Plano de Reurbanização do Tucuruvi.

A despeito de a agravante ser pessoa jurídica de direito privado, há fortes indícios de afetação da área esbulhada ao uso público, de modo que há, *prima facie*, verossimilhança na alegação de que o bem em questão tem natureza pública.

Além disso, há documento oficial que atesta a invasão, em suas características, inclusive em seu aspecto temporal, podendo-se afirmar, de acordo com tal relatório, que se trata de invasão recente, até noticiada em programas televisivos (fls. 254/269 do processo digital de primeiro grau).

Segundo tal relatório da Secretaria de Segurança Urbana, a invasão foi procedida no dia 25 de maio de 2020, e conta com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

aproximadamente 150 pessoas e dois barracões.

Neste contexto, a inicial dos agravados, endereçada ao Município de São Paulo, afirmava que o imóvel lhe pertencia, estava desocupado e assim foi objeto de invasão por cerca de 30 famílias (fls. 1/5 do processo digital de primeiro grau).

Há, portanto, razoáveis indícios de que o imóvel é público e foi objeto de invasão.

Neste contexto, não é demais destacar que, em se tratando de imóvel público, a relação jurídica estabelecida entre o particular e o bem não se qualifica como posse na acepção jurídica do termo, mas se cuida de mera detenção que não autoriza a defesa via interditos contra o Poder Público. Por isso, comprovado o domínio público e o esbulho possessório, é de rigor a concessão de liminar ao ente público.

Nesse aspecto, “*configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias*” (REsp 699.374/DF, rel. **Min. Carlos Alberto Menezes Direito**, Terceira Turma, j. 22/03/2007).

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“*Agravo de Instrumento – Liminar em reintegração de posse – Bem público – Possibilidade. O bem público não propicia ao detentor particular legitimidade para se sustentar na posse. É admissível, mesmo em posse de mais de ano e dia, o deferimento liminar de reintegração da mesma ao Poder Público, já que tal bem não é passível de apropriação privada. Recurso negado*” (AI nº 385.505-5/2-00, rel. **Des. Danilo Panizza**, j. 16/11.2004);

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM PÚBLICO - AUTORIZAÇÃO DE USO – TERMO DESCUMPRIDO - PRECARIÉDADE DA OCUPAÇÃO - NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO QUE*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

CONFIGURA O ESBULHO POSSESSÓRIO - LIMINAR CONCEDIDA - ADMISSIBILIDADE. Quando se trata de bem público, irrelevante a posse datar de mais de ano e dia para efeito de reintegração liminar, porque surge apenas direito de detenção e a permissão de uso constitui ato unilateral, discricionário e precário. Decisão mantida. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA (AI nº 0317833-12.2010.8.26.0000/990.10.317833-5, rel. **Desª. Regina Capistrano**, j. 22/03/2011).

Assim, havendo imóvel público e resistência à sua desocupação pelo particular, é o que basta para ser de rigor a reintegração de posse ao ente público.

No mais, ainda que não seja caso de liminar em possessória, pode ser deferida a simples tutela provisória de urgência, pois é sabido que é possível a antecipação dos efeitos da tutela mesmo em ações de força velha (Rev. Jurídica 286/99, referida por THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. III, 38ª ed., Rio de Janeiro: forense, 2007, p. 113). Aliás, já decidiu o C. STJ que “em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto” (REsp 201219/ES, rel. **Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Quarta Turma, j. 25/06/2002).

Por fim, não se olvide do caráter dúplice das ações possessórias, assim como da fungibilidade entre os interditos possessórios, de modo que, por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão recursal mostra-se viável.

Deste modo, inviável a liminar concedida em primeira instância, que reformando-se a decisão de seu deferimento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Relator





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/SP

Processo nº 1025879-32.2020.8.26.0053

SÃO PAULO URBANISMO – SP- URBANISMO, já devidamente qualificada nestes autos, referente a **INTERDITO PROIBITÓRIO**, proposto por **PAULA EVELYN DA SILVA E OUTROS**, vem, mui respeitosamente à presença de V. Ex.^a, por seu advogado, regularmente constituído, expor e requerer o quanto segue elencado:

Tendo em vista o recrudescimento da crise sanitária relacionada à pandemia de covid-19 no Município de São Paulo desde a última manifestação desta empresa pública nos presentes autos, fls. 586, a São Paulo Urbanismo requer digne-se V. Ex.^a de sobrestar do cumprimento da medida liminar concedida neste feito até que o arrefecimento da presente crise sanitária permita sua retomada sem o elevado risco atual à saúde pública.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2021.

RICARDO SIMONETTI
OAB/SP n.º 157.503

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,
Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1025879-32.2020.8.26.0053 - Interdito Proibitório**
Requerente: **Walter de Lima Oliveira e outro**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Celina Kiyomi Toyoshima

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal desde a última movimentação nos autos, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Manifeste-se a SP Urbanismo se ainda há interesse no sobrestamento.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/SP**

Processo nº 1025879-32.2020.8.26.0053

SÃO PAULO URBANISMO – SP- URBANISMO, já devidamente qualificada nestes autos, referente a **INTERDITO PROIBITÓRIO**, proposto por **WALTER DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS**, vem, mui respeitosamente à presença de V. Ex^a., por seu advogado, regularmente constituído, expor e requerer o quanto segue elencado:

Em atendimento ao r. despacho de fls. vem a autora manifestar seu interesse no sobrestamento do cumprimento da medida liminar deferida nestes autos por mais 10 dias, posto que estará providenciando os meios necessários ao cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

RICARDO SIMONETTI
OAB/SP n.º 157.503



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NUCLEO DEMAP 22- MORADIA - PROCURADOR D

RUA LIBERDADE, 103, 9º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01503-000

Telefone: 3397-7312

Encaminhamento PGM/DEMAP/MOR-D Nº 029709692

São Paulo, 09 de junho de 2020

Diretoria de DEMAP,

Sr. Diretor,

Nos moldes do encaminhamento [029533959](#) e das respostas de CGPATRI e DEMAP ([029562505](#), [029690223](#) e [029698252](#)) de que não há área municipal envolvida, e, sobretudo, não pendendo ações expropriatórias em face de SP-Urbanismo, sendo o perímetro da ação composto de áreas de titularidade e posse de SP-Urbanismo, apresentamos minuta de contestação [029709690](#), contendo os parâmetros indicados.

Submeto à ciência, antes de proceder ao protocolo.

Ainda, entramos em contato com SP-Urbanismo quanto à interposição de AI, mas não chegou resposta (vide [029549861](#)).

Ainda, estamos acompanhando decisão na ação, após intimação dos ocupantes para resposta dos termos da contestação de SP-Urbanismo, vide [029632308](#), cujo prazo escoou nesta data, **mas sem nova r. decisão.**

Permanecemos à disposição, aguardando ciência ou complementação das orientações, para proceder ao protocolo da peça no dia 10 de junho.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline de Camargo Silva Venturelli, Procurador(a) do Município** em 09/06/2020, às 20:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2011.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NÚCLEO DEMAP G - PROCURADOR ASSESSOR B

RUA LIBERDADE, 103, 11 º ANDAR - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01503-000

Telefone: 3397-7288

Encaminhamento PGM/DEMAP/AJ-B Nº 029751261

São Paulo, 10 de junho de 2020

Demap 22 - Sra. Procuradora Chefe,

De acordo ([029709692](#)), retorno o presente para o protocolo da contestação minutada ([029709690](#)).

Documento assinado eletronicamente por **Cayo Cesar Carlucci Coelho, Procurador Chefe**, em 12/06/2020, às 09:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029751261** e o código CRC **C00603B7**.

Referência: Processo nº 6058.2020/0001029-6

SEI nº 029751261

Criado por [d817870](#), versão 2 por [d817870](#) em 10/06/2020 18:14:52.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Inspetoria 31**

Travessa Siemens, 09, - Bairro Carandiru - São Paulo/SP - CEP 02049-015

Telefone: 2221-4353

PROCESSO 6010.2021/0004024-1**Informação SMSU/SOP/COP-3/ID-31-MG Nº 056059420**

São Paulo, 08 de dezembro de 2021.

Ao COP-3

Prezado Comandante Operacional

Conforme solicitado, informo que de acordo com a manifestação da PGM em link 055998924, mostra todos os procedimentos adotados pelas partes envolvidas, citando inclusive relatórios das equipes da BDAM-Cantareira, e ações ingressadas junto ao Poder Judiciário de reintegração de posse da área, a qual havia sido solicitada a SPurbanização para se abster de tal ato, devido a crise pandêmica da COVID-19, havendo solicitação de retomada da ação ajuizada no mês de setembro, com informações da PGM, conforme link 055999131, ressaltando que estamos no aguardo de solicitação de apoio para tal ação, o que até o momento não ocorreu.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barbarotti, GCM - Inspetor de Divisão**, em 08/12/2021, às 17:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056059420** e o código CRC **701CC636**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****SMSU/Comando da Guarda Civil Metropolitana-Gabinete**

Rua General Couto de Magalhães, 444, - Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP - CEP 01212-030

Telefone: (11) 3396-5853

PROCESSO 6010.2021/0004024-1**Encaminhamento SMSU/CMDO-G Nº 056186155**

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.

Assunto: Ofício SGP Nº1327/20121 - Gabinete do Vereador Rubinho Alves - Requer informações e providências acerca de área municipal invadida - Vila Medeiros

SMSU/CG**Senhora chefe de Gabinete**

Por incumbência do Senhor Comandante Geral, encaminho para conhecimento das informações prestadas pelo Sr ID Alexandre Barbarotti da ID 31 MG, conforme link 056059420.

Respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Montini, GCM - Inspetor de Divisão**, em 13/12/2021, às 09:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056186155** e o código CRC **0DBB5FD2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****SMSU/Chefia de Gabinete**

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-100

Telefone: 3124-5128/5199

PROCESSO 6010.2021/0004024-1**Informação SMSU/CG Nº 056211124**

São Paulo, 13 de Dezembro de 2021.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Rubinho Nunes.**Assunto:** Requerimento RDS nº 1675/2021, solicitando informações a respeito de terreno próximo ao Terminal de Cargas da Fernão Dias, Vila Medeiros, pertencente à SP Urbanismo e destinado a construção de 1.580 moradias pela Prefeitura de São Paulo, por meio da PPP da Habitação, invadido desde maio de 2020.**PREF/CASA CIVIL/ATL II****Senhor(a) Procurador(a),**

Restituo o presente com as informações oriundas do Comando da Guarda Civil Metropolitana em link 056186155, as quais acolho.

Aproveito a oportunidade para renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Maria das Dores Alves de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 13/12/2021, às 21:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056211124** e o código CRC **BB87ED20**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Divisão Regional de Trabalho Social - Norte**

Rua São Bento - nº 405, 7º andar - sala 71-B - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3322-4562

PROCESSO 6010.2021/0004024-1**Informação SEHAB/DTS-NORTE Nº 055882667**

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.

À

SEHAB/ CTS

SRA. COORDENADORA

Atendendo ao solicitado em documento 055762770, informamos que esta secretaria tem conhecimento da área e que se trata de ocupação recente e não consolidada na área de patrimônio público pertencente à SP Urbanismo, a qual esta DTS/NORTE, não tem conhecimento do número de famílias que ocupam o local.

Reforçamos que a esta Secretaria cabe apenas, desde que haja disponibilidade orçamentária, o pagamento do auxílio aluguel de processos corretamente instruídos e com situação de enquadramento na portaria vigente SEHAB/131/2015.

Das situações que ensejam a concessão do atendimento Habitacional provisório.

Art. 2º. Poderão ser beneficiárias do atendimento habitacional provisório, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, famílias que se enquadrem nas seguintes situações:

- I. Remoção em decorrência de obras públicas estratégicas de infraestrutura e de saneamento básico, realizadas pelo Município ou por outro Ente da Federação em parceria com o Município;
- II. Remoção em áreas objeto de intervenção dos Programas de Urbanização de Favelas, Recuperação de Empreendimentos Habitacionais ou de Regularização Fundiária, sob a responsabilidade direta da SEHAB ou em parceria com outros municípios, órgãos do Estado e da União;
- III. Atendimento emergencial em decorrência de desastres em áreas ou imóveis de ocupação consolidada, tais como: acidentes geológicos, desabamentos, inundações, alagamentos, incêndios, contaminações químicas e outros, devidamente caracterizados pela Defesa Civil e Subprefeituras;
- IV. Remoção de moradores em áreas ou imóveis de ocupação consolidada por motivo de risco, quando definida a necessidade de desocupação preventiva pela Defesa Civil e realizada a interdição das moradias pela Subprefeitura responsável pela área;

Com relação ao Programa PPP, no que tange as ações desta SEHAB DTS/NORTE, informamos que estão sendo viabilizadas as ações para Constituição do Conselho Gestor da Favela do Violão I e II, juntamente com os setores da COHAB.

Sugerimos para maiores informações referente a PPP, consultar o setor da COHAB.

fls. 107

Ainda considerando que o Terreno pertencente à SP Urbanismo, assim sendo, s.m.j, entendemos que no âmbito da SEHAB a atuação nas ações de reintegração de posse, são conduzidas por meio do Núcleo de Solução de Conflitos/SEHAB.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Adelita Maria da Silva, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social**, em 07/12/2021, às 11:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Patricio Sena, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 08/12/2021, às 18:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055882667** e o código CRC **F95BB956**.

Matéria DOCREC 5/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao RDS 1675/2021 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=347188>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Assessoria Técnica - AT/GAB**

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004024-1**Informação SEHAB/GAB/AT Nº 056451379**

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

À SEHAB/CG.

Em atenção ao solicitado em doc. 055954126, informamos que o Núcleo de Solução de Conflitos Fundiários realizou vistoria no local no dia 09/12/2021, conforme é possível verificar no relatório em doc. 056451274.

Ainda, foi realizado o cadastro da COHAB *in loco* dos ocupantes, nos dias 07, 09, 13 e 14 de dezembro na sede da AMAJU – Associação de Moradores e Amigos do Jardim Julieta.

Importante destacar que foram realizados 566 cadastros nas supracitadas datas.

No mais, destacamos que os ocupantes podem realizar o cadastro habitacional da COHAB no site www.cohab.sp.gov.br, ou presencialmente na Av. São João, 299 - Centro, de Segunda à Sexta, das 8:30 às 16h00.

E, por fim, esclarecemos que no dia 14/12/21 foi realizada reunião com os representantes dos moradores e o Secretário de Habitação, na qual foi informada a impossibilidade de atendimento habitacional conforme esclarecido por DTS-NORTE em sei doc. 055882667.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Armando Lopes Leal Junior, Chefe de Assessoria Técnica**, em 16/12/2021, às 16:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056451379** e o código CRC **4DB62C84**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO – SEHAB-G
NÚCLEO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

DATA DO RELATÓRIO: 14/12/2021

**Loteamento Fernão Dias –
JARDIM JULIETA**

LOCALIZAÇÃO E INFORMAÇÕES GERAIS

Subprefeitura: Vila Maria / Vila Guilherme

Distrito: Vila Medeiros

DTS: Norte

Ano de ocupação: junho/2020¹

Número de famílias: 840²

Endereço: Rua Agostinho Aragão X Rua Renato Serra x Rua Irineu Portela

HabitaSampa: Não cadastrada (ocupação recente).

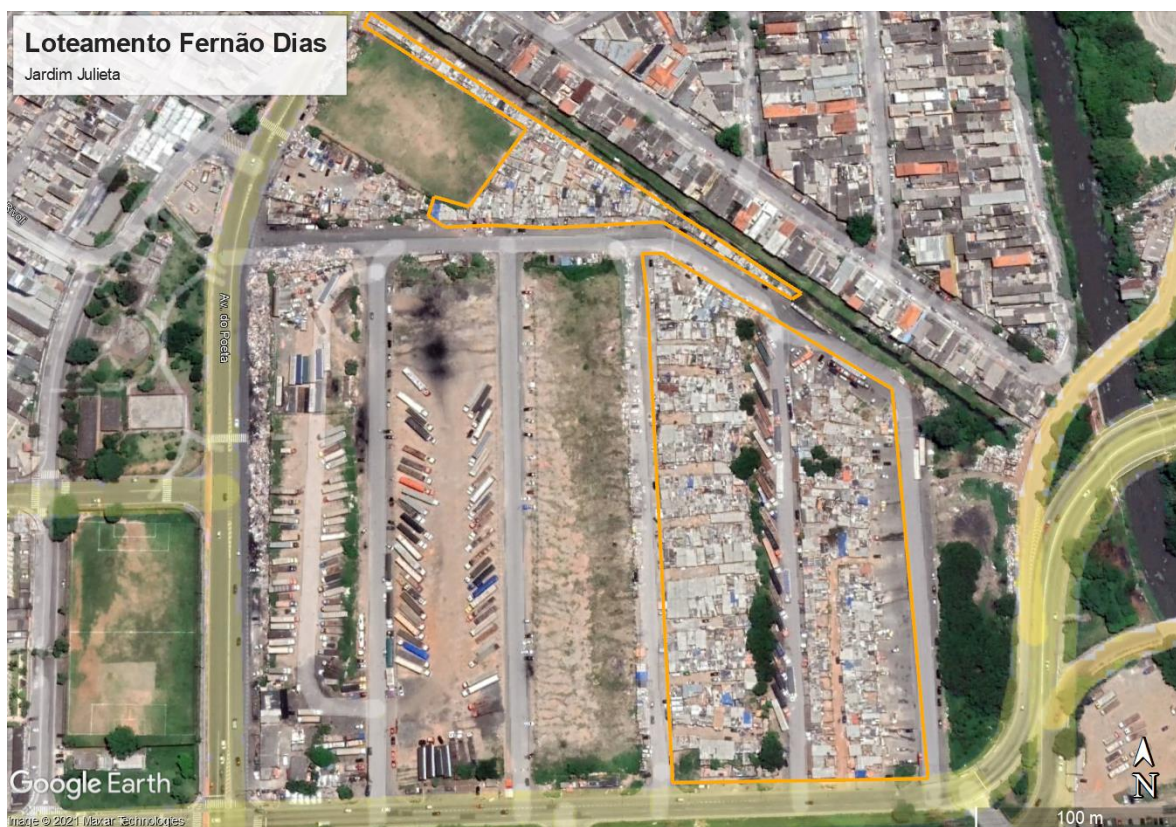


Imagem 1 – Foto aérea 17/09/2021

¹ Fonte: Google Earth.

² Fonte: Associação

Matéria DOCREC 5/2022. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA, juntado ao RDS 1675/2021 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pld=347188>.







Foi realizado o cadastramento dos ocupantes pela COHAB e representantes do Núcleo de Solução de Conflitos nas datas 07, 09, 13 e 14 de dezembro no local sede da AMAJU – Associação de Moradores e Amigos do Jardim Julieta. Até o momento foram contabilizados 566 cadastros.

Em consulta ao GeoSampa trata-se de ocupação recente, iniciada em maio/junho de 2020, em área de propriedade da SP Urbanismo, matrículas 69.171, 69.172, 69.173, 69.174, 69.175, 69.176, 69.177, 69.178, 69.179, 69.180, 69.181, todas do 15º ORI, área esta localizada na Subprefeitura da Vila Maria/Vila Guilherme, DTS Norte, zoneamento ZDE – 2, ocupação essa não cadastrada no Habita Sampa por ser recente. Existe Ação de Reintegração de Posse que tramita pela 4ª Vara da Fazenda Pública de nº 1025879-32.2020.8.26.0053 e SEI nº 7810.2020/0000939-5, 6058.2020/0001029-6 e 6010.2020/0002342-6. Para o local ocupado existe a previsão para implantação do lote 7 da Parceria Público Privado “Casa de Família”, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB.

VISTORIA IN LOCO

A vistoria foi realizada com presença do Coordenador do Núcleo de Solução de Conflitos e assessoria técnica; e foi acompanhada pelo líder comunitário conhecido como “Buba”. Constatou-se que a ocupação ocorreu de forma organizada com respeito ao alinhamento viário, foram deixadas vielas entre as habitações, existem 4 hortas comunitárias, local para apresentação de teatro, oficina de costura, que emprega aproximadamente 40/50 pessoas, existe local para estacionamento dos carros que ocorre de forma organizada.

No que tange à infraestrutura, existem casas de alvenaria e casas de madeira, todas com banheiros e cozinhas individuais. Existe no local, internet, sistema de água e esgoto e luz clandestinos. A ocupação se deu nos acessos às Ruas Agostinho Aragão X Renato Serra x Irineu Portela, no entanto, foi ocupada também a margem do córrego “Sem denominação” onde passa uma rede de transmissão de energia, ou seja, área considerada não edificável.

Apesar de recente, a ocupação está consolidada e continua monitorada pelos representantes da Associação.

Pelo exposto e em análise aos fatos, smj, a ocupação não se enquadra nos moldes da Lei Federal 13465/2017 para regularização fundiária, e também não fazem jus ao atendimento estabelecido pela Portaria 131 de 8 de julho de 2015.

Abaixo relatório fotográfico:



Imagem 6 – Estrutura das habitações e rede de transmissão de energia



Imagem 7 – Estrutura das habitações – alvenaria e madeira



Imagem 8 – Estrutura das habitações - alvenaria



Imagem 9 – Veilas largas



Imagem 10 – Comércio local



Imagem 11 – Observar que a ocupação alinhada com as calçadas.

DATA DO RELATÓRIO: 14/12/2021



Imagem 12 – Horta comunitária

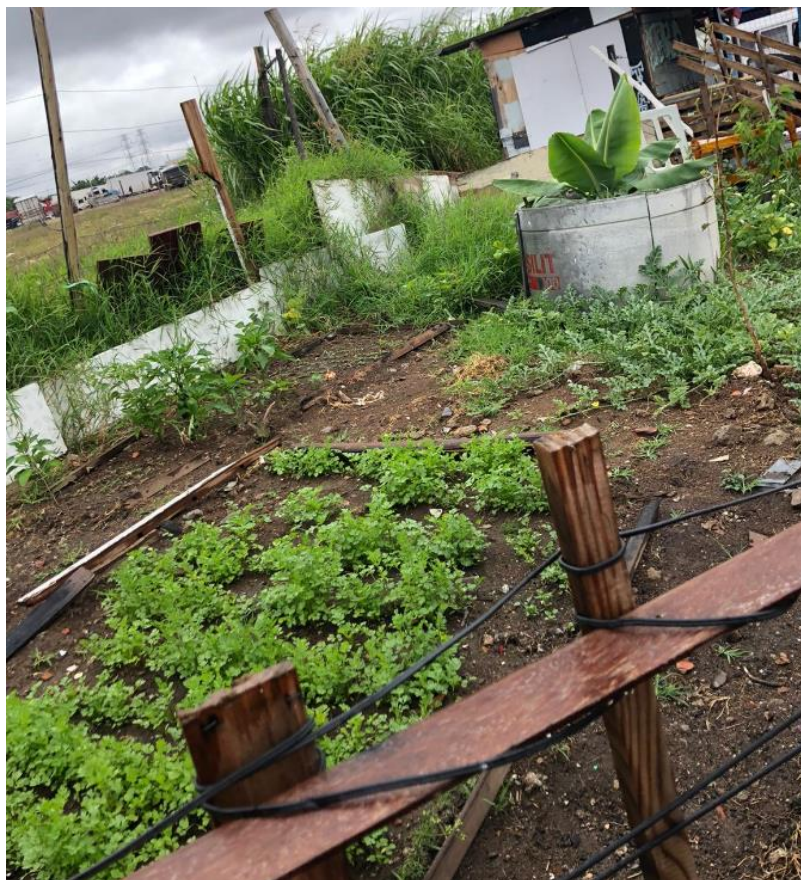


Imagem 13 – Horta comunitária



Imagem 14 – Rede clandestina de água



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO – SEHAB-G
NÚCLEO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

DATA DO RELATÓRIO: 14/12/2021



Imagem 15 – Rede clandestina de esgoto



Imagem 16 – Parte da ocupação situada em faixa *non aedificandi* da linha de transmissão e do córrego



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO – SEHAB-G
NÚCLEO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS

DATA DO RELATÓRIO: 14/12/2021



Imagem 17 – Parte da ocupação situada em faixa *non aedificandi* da linha de transmissão e do córrego

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Chefia de Gabinete**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0004024-1**Encaminhamento SEHAB/CG Nº 056517873**

São Paulo, 17 de dezembro de 2021.

PREF/CASA CIVIL/ATL II**Srª Assessora Chefe**

Considerando as informações de SEHAB/DTS-Norte, link 055882667, como também as informações prestadas por SEHAB/GAB/AT, link 056451379, retornamos o presente para ciência e demais providências.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DA SILVA

Chefe de Gabinete

SEHAB/CG



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Silva, Chefe de Gabinete**, em 17/12/2021, às 15:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056517873** e o código CRC **0FE734B3**.